

**CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PESQUISA E  
PRODUÇÃO DE PETRÓLEO**

**ENTRE**

**O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**E**

**EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS,  
EMPRESA PÚBLICA**

**PARA**

**ÁREA DE MAZENGA “ONSHORE”**

**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**



**CONTRATO DE CONCESSÃO DE PESQUISA E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO** 2020-03 1

**Partes**

Este Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção ("CCPP") é celebrado em \_\_\_\_\_ de Dezembro de 2018, de acordo com a legislação aplicável entre:

- (a) **O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**, doravante designado por "o Governo", aqui representado pela Ministro dos Recursos Minerais e Energia; e
- (b) **EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS E.P.**, empresa pública constituída de acordo com as leis da República de Moçambique, doravante designada por "ENH", aqui representada pelos mandatários devidamente autorizados para assinarem o presente Contrato de Concessão.

A ENH será doravante designada por "a Concessionária" ou individualmente como "a Concessionária" conforme adequado. A Concessionárias e o Governo serão doravante conjuntamente designados por "as Partes" e individualmente como "Parte".

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO  
Mando 27/05/20



## **Preâmbulo**

**CONSIDERANDO QUE**, a legislação aplicável estabelece que todos os recursos petrolíferos no solo e no subsolo terrestre, no leito das águas interiores e do mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental de Moçambique, são propriedade da República de Moçambique;

**CONSIDERANDO QUE**, este CCPP foi concedido através de negociação directa nos termos da legislação petrolífera aplicável;

**CONSIDERANDO QUE**, nos termos da legislação aplicável, o Governo tem competência para assegurar a implementação da política de Operações Petrolíferas e que, para efeitos deste CCPP, designou o Ministério dos Recursos Minerais e Energia, doravante designado por "MIREME", para exercer, conforme aqui seguidamente se especifica, determinadas funções em representação do Governo;

**CONSIDERANDO QUE**, o Governo deseja atribuir à ENH o direito de realizarem actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo em certas áreas sujeitas à jurisdição da República de Moçambique;

**CONSIDERANDO QUE**, as Concessionárias estão dispostas, sob determinados termos e condições estipulados na legislação aplicável, a realizar actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo na Área do Contrato de Concessão, e possuem para esse efeito competência técnica e recursos financeiros adequados; e

**CONSIDERANDO QUE**, a Lei dos Petróleos estabelece que as actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo devem ser exercidas ao abrigo de um contrato de concessão;

**ASSIM, NESTES TERMOS**, concluiu-se o seguinte:



## **Artigo 1**

### **(Documentos Contratuais)**

1.1 O CCPP é constituído por este corpo principal e pelos seguintes Anexos, os quais dele são parte integrante:

Anexo "A" Descrição da Área do Contrato de Concessão

Anexo "B" Mapa da Área do Contrato de Concessão

Anexo "C" Procedimento Contabilístico e Financeiro

Anexo "D" Modelo de Garantia Bancária

Anexo "E" Modelo de Garantia da Empresa Mãe

Anexo "F" Modelo de Acordo de Operações Conjuntas

1.2 Condicionado à conclusão do CCPP, as Concessionárias apresentarão um acordo de operações conjuntas assinado com a forma substancialmente idêntica à constante no Anexo "F", cuja aprovação pelo Governo constitui uma condição nos termos deste CCPP.

1.3 Em caso de conflito entre o disposto no corpo principal do CCPP e o disposto nos seus Anexos, prevalecerão as disposições constantes do corpo principal do CCPP.



## Artigo 2

### (Definições)

Salvo se o contexto indicar o contrário, as definições previstas na Lei dos Petróleos em vigor, a Lei n.º 21/2014 de 18 de Agosto e o Regulamento das Operações Petrolíferas, o Decreto n.º 34/2015 de 31 de Dezembro, aplicam-se a este CCPP, conjuntamente com os termos e expressões utilizados neste CCPP, incluindo os respectivos Anexos, que terão os seguintes significados:

**"Cessionário Autorizado"** significa, para efeitos deste CCPP, o Governo ou uma Pessoa Moçambicana integralmente detida e controlada pelo Governo ou a ENH.

**"Data Efectiva"** significa o primeiro dia do mês seguinte à data em que as condições previstas no Artigo 3.2 estiverem preenchidas.

**"FOB"** conforme definido nos INCOTERMS 2010.

**"Gás Natural Liquefeito"** ou **"GNL"** significa Gás Natural previamente processado em estado líquido no, ou abaixo do seu, ponto de ebulição à pressão atmosférica.

**"Imposto sobre a Produção de Petróleo"** significa o "Imposto sobre a Produção de Petróleo" conforme definido na lei aplicável.

**"INP"** significa o Instituto Nacional de Petróleo, entidade reguladora responsável pela administração e promoção das Operações Petrolíferas na República de Moçambique.

**"Interesse Participativo"** significa a participação expressa em termos percentuais, conforme melhor descrito no Artigo 3.2, de cada Concessionária nos direitos, privilégios, deveres e obrigações emergentes deste CCPP, e em parcerias em personalidade jurídica (*unincorporated joint venture*) estabelecida pelo acordo de operações conjuntas.

**"Interesse Participativo do Estado"** significa a percentagem do Interesse Participativo detida por uma entidade em nome do Estado.

**"MIREME"** significa o Ministério que superintende a área dos Petróleos na República de Moçambique.

**"Operações Petrolíferas Exclusivas"** significa as Operações Petrolíferas realizadas nos termos da legislação aplicável e deste CCPP que são conduzidas por conta, em benefício e sob a responsabilidade de parte das Concessionárias ao abrigo deste CCPP.



"Pessoa" significa qualquer pessoa singular ou sociedade, associação, parceria, "joint venture" ou entidade que seja considerada uma entidade jurídica nos termos da lei moçambicana ou da lei do país de acordo com a qual se rege essa sociedade, associação, parceria, "joint venture" ou entidade.

"Pessoal Expatriado" significa qualquer trabalhador de qualquer Concessionária, de uma Empresa Afiliada de qualquer Concessionária ou de qualquer Subcontratado, que não seja nacional da República de Moçambique e cujo contrato de trabalho preveja o pagamento ou o reembolso do custo das suas viagens para e a partir da República de Moçambique.

"Período de Desenvolvimento e Produção" significa o período concedido às Concessionárias para a condução de Operações Petrolíferas ao abrigo de um Plano de Desenvolvimento aprovado pelo Governo.

"Produção Comercial" significa a Produção de Petróleos e a entrega do mesmo no Ponto de Entrega, ao abrigo de um programa de Produção e venda, conforme estabelecido num Plano de Desenvolvimento e suas eventuais alterações.

"Subcontratado" significa qualquer Pessoa à excepção do Operador, cujos serviços sejam contratados por uma Concessionária, ou mais de uma Concessionária, para executar qualquer parte das Operações Petrolíferas.



### **Artigo 3**

#### **(Direitos Contratuais e sua Duração)**

3.1 O presente CCPP é uma concessão atribuída nos termos da Lei dos Petróleos em Vigor, Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, e do Regulamento das Operações Petrolíferas aprovado pelo Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro, que:

- (a) autoriza o exercício de certas actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo na Área do Contrato de Concessão aqui definida; e
- (b) confere a cada Concessionária, sujeito à lei aplicável e aos termos e condições estabelecidos neste CCPP, o direito exclusivo de realizar Operações Petrolíferas com vista à produção de Petróleo a partir de recursos provenientes de um ou mais Depósitos de Petróleo dentro dos limites da Área do Contrato de Concessão.

3.2 a) Antes da verificação da respectiva Data Efectiva, este CCPP terá que ser aprovado pelo Conselho de Ministros, os acordos a ele apensos terão que ser assinados por cada Concessionária, havendo mais do que uma concessionária, e terá de ser obtido o visto do Tribunal Administrativo.

b) Na Data Efectiva, o Interesse Participativo da ENH é de 100% (Cem por cento).

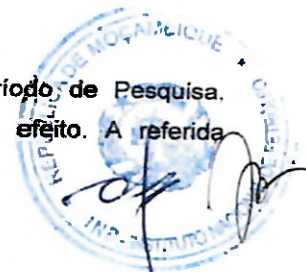
3.3 Os direitos e obrigações das Concessionárias terão início na Data Efectiva e subsistirão:

- (a) durante o Período de Pesquisa; e
- (b) nos termos e condições aqui previstos, durante o Período de Desenvolvimento e Produção;

Contudo, as obrigações das Concessionárias que se tenham constituído ao abrigo do presente CCPP antes do termo de qualquer subperíodo do Período de Pesquisa relevante ou de um Período de Desenvolvimento e Produção aplicável, não obstante o presente CCPP ter cessado de acordo com a legislação aplicável ou com os respectivos termos e condições, continuarão a vincular as Concessionárias pelo período previsto na lei aplicável e, para efeitos de qualquer disputa a este respeito, o disposto no Artigo 26 permanecerá aplicável.

3.4 O primeiro sub-período do Período de Pesquisa terá início na Data Efectiva. A menos que este CCPP cesse mais cedo de acordo com os seus termos, prosseguirá por um período de 48 (quarenta e oito) meses.

3.5 Caso as Concessionárias decidam transitar para um sub-período do Período de Pesquisa, deverão fazê-lo por meio de notificação dirigida ao MIREME para esse efeito. A referida



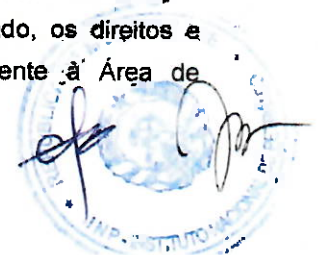


notificação tem de ser apresentada pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de caducidade do primeiro subperíodo do Período de Pesquisa ou da data em que qualquer subperíodo subsequente do Período de Pesquisa vier de outra forma a caducar. Desde que as Concessionárias tenham cumprido, ou se considere que tenham cumprido, as suas obrigações nos termos do primeiro e subsequentes subperíodos do Período de Pesquisa, as Concessionárias terão direito:

- a) no final do primeiro sub-período do Período de Pesquisa, a um segundo sub-período de 24 (vinte e quatro) meses;
- b) no final do segundo sub-período do Período de Pesquisa, a um terceiro subperíodo 24 (vinte e quatro) meses;
- c) aos direitos previstos no Artigo 3.6; e
- d) aos períodos adicionais que venham a ser necessários para efeitos da aplicação do Artigo 22, relativo à força maior.

3.6 Os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP serão mantidos nas seguintes situações:

- (a) Quando as Concessionárias, nos termos da legislação aplicável e deste CCPP, tenham notificado o INP da realização de uma Descoberta, os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP não se extinguirão, relativamente à Área de Descoberta a que a Descoberta se refere, desde que um Programa de Avaliação seja submetido atempadamente ao INP.
- (b) Nos casos em que o INP tenha aprovado um Programa de Avaliação, os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP não se extinguirão em relação a Área de Descoberta à qual o Programa de Avaliação se refere desde que o relatório da avaliação para tal Descoberta seja submetido atempadamente ao INP.
- (c) Quando as Concessionárias, nos termos da legislação aplicável e deste CCPP, tenham submetido o relatório de avaliação atempadamente, os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP não se extinguirão, relativamente à Área de Descoberta a que esse relatório de avaliação se refere, desde que seja submetido atempadamente uma Declaração de Comercialidade.
- (d) Quando nos termos da legislação aplicável, se tenha iniciado um Período de Avaliação Comercial referente a uma Descoberta de Gás Natural não-associado, os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP não se extinguirão, relativamente à Área de





Descoberta a que essa Descoberta se refere, enquanto perdurar o referido Período de Avaliação Comercial.

- (e) Quando as Concessionárias, nos termos da lei aplicável e deste CCPP, tenham submetido atempadamente uma Declaração de Comercialidade, os direitos e obrigações das Concessionárias em relação a qualquer Área de Desenvolvimento e Produção aí definidos à qual tal notificação se refere, deverão continuar até à data da aprovação pelo Governo do Plano de Desenvolvimento atempadamente submetido pelas Concessionárias.

3.7 Quando os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP tenham sido mantidos nos termos do número 3.6 do presente Artigo e as Concessionárias não tenham submetido em tempo oportuno a notificação, programa, relatório, declaração ou plano exigidos nos termos da legislação aplicável e deste artigo, as Concessionárias não terão mais direitos sobre a parte relevante da Área do Contrato de Concessão (Área (s) de Descoberta e/ou Área (s) de Desenvolvimento e Produção) nos termos do presente CCPP.

3.8 O período de Desenvolvimento e Produção terá início, relativamente a cada Área de Desenvolvimento e Produção, na data em que seja aprovado o Plano de Desenvolvimento para essa Área de Desenvolvimento e Produção, nos termos da lei aplicável. O Período de Desenvolvimento e Produção, a menos que o presente CCPP cesse antes, de acordo com os seus termos ou da lei aplicável, no que respeita à Área de Desenvolvimento e Produção subsistirá por um Período de 30 (trinta) anos, e pelos períodos adicionais que venham a ser necessários para efeitos da aplicação do Artigo 22.4.



## Artigo 4

### (Obrigações de Trabalho durante o Período de Pesquisa)

4.1 As Concessionárias cumprirão com as obrigações de trabalho de Pesquisa estipuladas neste CCPP, salvo se de outra forma for estabelecido, ou pagar ao Governo as quantias previstas infra neste Artigo. As obrigações de trabalho de Pesquisa não podem ser realizadas como Operações Petrolíferas Exclusivas. Apenas poderão ser conduzidas Operações Petrolíferas Exclusivas de Pesquisa, após o cumprimento das obrigações de trabalho de Pesquisa ao abrigo deste CCPP.

4.2 O Período de Pesquisa será dividido em 3 (três) sub-períodos.

4.3 Durante o primeiro subperíodo do Período de Pesquisa de 48 (quarenta e oito) meses, as Concessionárias conduzirão o seguinte programa de trabalhos de Pesquisa:

- a) Reprocessar e Re-interpretar três mil quilómetros (3.000 Km) de dados sísmicos bidimensionais (2D);
- b) Adquirir quinze milquilómetros (15.000 Km) de dados aeromagnéticos e gravimétricos;
- c) Adquirir mil e quinhentos quilómetros (1.500 Km) de dados sísmicos bidimensionais (2D);
- d) Realizar estudos Geológicos e Geofísicos

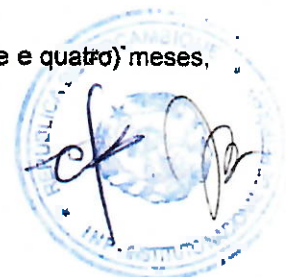
Na eventualidade de incumprimento de qualquer parte das obrigações de trabalho de Pesquisa descritas neste Artigo 4.3, e salvo no caso das excepções previstas neste Artigo, o montante máximo de qualquer garantia a ser providenciada ou o montante máximo a ser pago pelas Concessionárias ao Governo para este subperíodo do Período de Pesquisa será de USD 25.000.000 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

4.4 Duranteo segundo sub-período subsequente do Período de Pesquisa de 24 (vinte e quatro) meses, as Concessionárias conduzirão o seguinte programa de trabalhos de pesquisa:

- a) Perfurar um (1) Poço de Pesquisa até a profundidade de dois mil e quinhentos metros (2,500 m) ou até a Formação de Domo.
- b) Realizar estudos Geológicos e Geofísicos.

Na eventualidade de incumprimento de qualquer parte das obrigações de trabalho de Pesquisa definidas neste Artigo 4.4, e salvo no caso das excepções previstas neste artigo, e na forma prevista neste artigo, o montante máximo de qualquer garantia ou o montante máximo a ser pago pelas Concessionárias ao Governo, para este subperíodo do Período de Pesquisa será de USD 25.000.000 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

4.5 Duranteo terceiro sub-período subsequente do Período de Pesquisa de 24 (vinte e quatro) meses, as Concessionárias conduzirão o seguinte programa de trabalhos de pesquisa:



- a) Perfurar um (1) Poço de Pesquisa e (1) um contingente até a profundidade de dois mil e quinhentos metros (2,500 m) ou até a Formação do Domo.
- b) Realizar estudos Geológicos e Geofísicos.

Na eventualidade de incumprimento de qualquer parte das obrigações de trabalho de Pesquisa definida neste Artigo 4.5, e salvo no caso das excepções previstas neste artigo, e na forma prevista neste artigo, o montante máximo de qualquer garantia ou o montante máximo a ser pago pelas Concessionárias ao Governo, para este sub-período do Período de Pesquisa será de USD 25.000.000 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

- 4.6 Se um Poço que faça parte das obrigações de trabalho de Pesquisa previstas nos Artigos 4.3, e 4.4 e 4.5 for abandonado, por qualquer motivo que não os especificados no Artigo 4.7 deste CPPP, antes de se atingirem os objectivos definidos para esse Poço, as Concessionárias perfurarão um Poço substituto. Nesse caso, o subperíodo do Período de Pesquisa em causa será prorrogado, por um período de tempo razoável, com o qual o MIREME concorde, para permitir a perfuração e avaliação do Poço substituto.
- 4.7 Salvo se de outro modo for aprovado pelo MIREME, qualquer Poço que faça parte do programa de trabalhos de Pesquisa previsto nos Artigos 4.3, 4.4 e 4.5 será perfurado até à profundidade definida nesses artigos, a menos que, antes de atingir tal profundidade:
- (a) a continuação da perfuração represente um perigo óbvio, na opinião razoável das Concessionárias, devido a situações como, mas sem a isso se limitar, existência de pressão anormal ou perdas excessivas de lama de perfuração;
  - (b) sejam encontradas formações impenetráveis;
  - (c) sejam encontradas formações contendo Petróleo que necessitem de protecção, impedindo por isso que as profundidades programadas sejam alcançadas; ou
  - (d) o MIREME concorde em pôr termo às operações de perfuração.
- 4.8 Em circunstâncias em que às Concessionárias seja permitido nos termos do Artigo 4.7 perfurar qualquer Poço a uma profundidade inferior à exigida nos Artigos 4.3, 4.4 e 4.5 considerar-se-á que as Concessionárias cumpriram com todas as suas obrigações de trabalho no que respeita ao Poço em causa.
- 4.9 Durante a perfuração de Poços de Pesquisa nos termos do presente CCPP, as Concessionárias, nos termos deste CCPP e da legislação aplicável, manterão o MIREME informado do progresso de cada Poço, e:



- (a) tão cedo quanto razoavelmente possível, informarão o INP de qualquer proposta de programa para testes de Poço;
- (b) testarão horizontes potencialmente produtivos em termos comerciais, na opinião das Concessionárias após consulta ao MIREME, dentro da Área do Contrato de Concessão indicada através de diagrafas de cabos de aço ("wirelinelogging") ou por outros meios de avaliação de formações; e
- (c) proceder prontamente a uma avaliação técnica dos resultados dos referidos testes e de todos os outros dados de subsolo relevantes, e apresentá-la ao MIREME assim que estiver concluída.

#### 4.10 (a) **Garantia Bancária para Obrigações de Trabalhos de Pesquisa**

As Concessionárias, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a Data Efectiva, e antes do primeiro dia de cada sub-período do Período de Pesquisa subsequente, prestarão, de forma substancialmente idêntica ao modelo constante do Anexo "D", uma garantia bancária incondicional e irrevogável correspondente ao montante para o cumprimento do programa de trabalhos de Pesquisa para o sub-período do Período de Pesquisa relevante, conforme possam ter sido reduzidas nos termos do Artigo 4.11.

#### (b) **Garantia da Empresa-Mãe**

Sem prejuízo da responsabilidade solidária das Concessionárias, cada Concessionária, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a Data Efectiva deste CCPP, prestará, de forma substancialmente idêntica ao modelo constante do Anexo "E", uma garantia incondicional e irrevogável da Empresa-Mãe última ou de uma subsidiária totalmente detida pela empresa – mãe últimada Concessionária ou de uma empresa mãe entre a da Concessionária e a empresa-mãe última, aceitável para o MIREME, relativamente a todas as suas obrigações nos termos deste CCPP, para além do âmbito da garantia Bancária para as obrigações de trabalhos de Pesquisa. Quando a entidade seja uma subsidiária da empresa-mãe última mas não seja directa ou indirectamente uma empresa-mãe da Concessionária, o INP poderá estipular condições adicionais no Anexo "E". O incumprimento de obrigações do Garante nos termos da garantia da empresa mãe constituirá um incumprimento das obrigações das Concessionárias ao abrigo deste CCPP.

4.11 O montante de qualquer garantia bancária para obrigações de trabalhos de Pesquisa nos termos do Artigo 4.10 (a) será reduzido pelas Concessionárias no cumprimento das suas obrigações nos termos dos Artigos 4.3 e 4.4 e 4.5, nos termos seguintes:

#### (a) Durante o primeiro subperíodo do Período de Pesquisa:

- USD 9.000.000,00 (nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América)



no cumprimento do disposto no Artigo 4.3 a);

- USD 3.000.000,00 (trez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) no cumprimento do disposto no Artigo 4.3 b);
- USD 12.000.000,00 (doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) no cumprimento do disposto no Artigo 4.3 c);
- USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) no cumprimento do disposto no Artigo 4.3 d);

(b) Durante o segundo sub-período do Período de Pesquisa:

- USD 24.000.000 (vinte e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no cumprimento do disposto no Artigo 4.4 a);
- USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), no cumprimento do disposto no Artigo 4.4 d);

(c) Durante o terceiro sub-período do Período de Pesquisa:

- USD 24.000.000 (vinte e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no cumprimento do disposto no Artigo 4.5 a);
- USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), no cumprimento do disposto no Artigo 4.5 d);

4.12 Se, no termo do primeiro subperíodo ou de subsequentes subperíodos do Período de Pesquisa, as obrigações de trabalho de Pesquisa a serem cumpridas pelas Concessionárias durante esse sub-período, nos termos dos Artigos 4.3, 4.4 e 4.5, forem consideradas pelo INP como não cumpridas, o INP notificará as Concessionárias e, a não ser que o montante total seja pago pela Concessionária no prazo de 30 (trinta) dias após tal notificação, o INP accionará a garantia bancária para obrigações de trabalhos de Pesquisa para pagamento, ao abrigo da mesma, do montante total do custo para cumprimento das obrigações de trabalho de Pesquisa remanescentes relativas a tal sub-período.

4.13 Caso o número de Poços perfurados pelas Concessionárias para efeitos de Pesquisa e/ou a quantidade de dados sísmicos adquiridos durante qualquer subperíodo de um Período de Pesquisa exceder o número de Poços e/ou de dados sísmicos previstos nas obrigações de trabalho para esse sub-período, conforme estabelecido nos Artigos 4.3 e 4.4, o número de Poços de Pesquisa adicionais perfurados e/ou dados sísmicos adquiridos pelas Concessionárias durante tal sub-período do Período de Pesquisa poderá ser transportado e considerado como trabalho empreendido pelas Concessionárias em cumprimento das suas obrigações de perfuração de Poços de Pesquisa e/ou de aquisição de dados sísmicos durante o sub-período do Período de



Pesquisa subsequente. Se, em virtude do disposto neste artigo, as obrigações de trabalho das Concessionárias para qualquer sub-período do Período de Pesquisa, conforme especificado nos Artigos 4.4, e 4.5 tiverem sido integralmente cumpridas pelas Concessionárias antes desse sub-período começar, as Concessionárias, após consulta com o MIREME, adoptarão um programa de trabalhos para o sub-período em questão de forma a assegurar a continuidade das Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão, ou com elas relacionadas, durante esse sub-período do Período de Pesquisa.

4.14 Salvo disposição em contrário, nada nos Artigos 4.12 ou 4.13 será lido ou interpretado no sentido de extinguir, adiar ou alterar qualquer obrigação das Concessionárias de realizar qualquer programa de trabalhos de Pesquisa, incluindo prospecção sísmica ou perfuração de Poços de Pesquisa nos termos deste Artigo.

4.15 Nem os Poços de Avaliação nem os levantamentos sísmicos realizados nos termos de um Programa de Avaliação elaborado nos termos da legislação aplicável, nem as despesas incorridas pelas Concessionárias na realização desse Programa de Avaliação, serão considerados como constituindo cumprimento, integral ou parcial, das obrigações de trabalho de Pesquisa estabelecidas nos Artigos 4.3, 4.4 e 4.5.

4.16 No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Data Efectiva e enquanto decorra o Período de Pesquisa, e com uma antecedência não inferior a 90 (noventa) dias em relação ao final de cada ano civil ou noutros prazos que venham a ser aprovados previamente pelo INP, as Concessionárias elaborarão com pormenor e apresentarão ao INP um programa e um orçamento dos trabalhos de Pesquisa para a restante parte do ano civil, ou para o(s) ano(s) civil(is) subsequentes, e uma proposta de estrutura organizativa das Concessionárias para a realização de Operações de Pesquisa na Área do Contrato de Concessão.

4.17 O programa de trabalhos de Pesquisa e orçamento elaborados pelas Concessionárias deverão ser consistentes com as obrigações nos termos deste CCPP e descreverão as Operações Petrolíferas que as Concessionárias se propõem executar durante a restante parte do ano civil e para o(s) ano(s) subsequente(s). As Concessionárias considerarão quaisquer recomendações apresentadas pelo INP relacionadas com o programa e o orçamento e, após efectuar as alterações aos mesmos que as Concessionárias considerem adequadas, apresentarão o programa de trabalhos de Pesquisa e o orçamento anuais revistos ao INP para fins informativos.

4.18 As Concessionárias podem, em qualquer momento, alterar o programa de trabalhos de Pesquisa e o orçamento apresentados nos termos dos Artigos 4.16 e 4.17, contanto que o programa e o orçamento de trabalhos alterados sejam:

- (a) elaborados com pormenor e submetidos ao INP, após as Concessionárias terem procedido às alterações apropriadas para ter em conta quaisquer recomendações feitas pelo INP; e



(b) consistentes com as obrigações das Concessionárias nos termos deste Artigo.





## Artigo 5

### (Condução das Operações Petrolíferas)

- 5.1 Qualquer obrigação nos termos deste CCPP será uma obrigação solidária de todas as Concessionárias, excepto as obrigações que ao abrigo da legislação aplicável ou deste CCPP constituam uma obrigação individual.
- 5.2 A ENH, EP será o Operador. Nenhuma mudança de Operador terá efeito a não ser que tenha sido previamente aprovada pelo MIREME.
- 5.3 Cada Concessionária, num prazo não inferior a 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva, estabelecerá e manterá uma estrutura organizada com pessoal adequado, e com poderes para gerir as Operações Petrolíferas e outros aspectos de acordo com a legislação aplicável e relacionadas com este CCPP.
- 5.4 Em cumprimento do regulamento de contratação de trabalhadores estrangeiros do Sector de Petróleo e Minas, aprovado pelo Decreto n.º 63/2011 de 07 de Dezembro, cada Concessionária ou qualquer Empresa Afiliada da referida Concessionária ou qualquer Sub-contratada está autorizado a manter e preencher uma quota global e combinada para trabalhadores estrangeiros distribuída da seguinte forma:
- a) Cada Concessionária tem o direito de contratar 5 (cinco) trabalhadores de nacionalidade estrangeira, e
    - (i) Durante a Fase de Pesquisa, o número adicional de trabalhadores de nacionalidade estrangeira a ser contratado poderá ser até 50% do número total de trabalhadores contratados pela Concessionária, Empresas Afiliadas e Sub-contratadas autorizadas a desenvolver actividades comerciais em Moçambique;
    - (ii) Durante o período de Desenvolvimento, para a implementação do Plano de Desenvolvimento, o número adicional de trabalhadores de nacionalidade estrangeira a ser contratado poderá ser até 33% do número total de trabalhadores contratados pela referida Concessionária, Empresas Afiliadas e Sub-contratadas autorizadas a desenvolver actividades comerciais em Moçambique;
  - b) Caso seja expectável que o número de trabalhadores de nacionalidade estrangeira exceda a proporção de trabalhadores de nacionalidade estrangeira autorizados nos termos do número i) ou ii), toda a contratação adicional estará sujeita a autorização prévia do Ministério responsável pelo sector do trabalho.
  - c) As quotas aplicáveis para um período em que um Plano de Desenvolvimento esteja a ser implementado ou para o período de Produção serão estipuladas nesse Plano de



**Desenvolvimento reconhecendo que o referido número de trabalhadores de nacionalidade estrangeira será progressivamente reduzido, conforme estipulado, assim que a actividade de Desenvolvimento tenha sido implementada e os trabalhadores moçambicanos tenham sido treinados para as posições técnicas e de serviços especializadas.**



## Artigo 6

### (Descoberta Comercial e Desenvolvimento)

- 6.1 As Concessionárias nos termos da legislação aplicável, submeterão ao MIREME para consideração e aprovação do Governo um Plano de Desenvolvimento relativo a uma proposta de Área de Desenvolvimento e Produção para uma ou mais Descobertas, por forma a incluir, na medida em que os limites da Área do Contrato de Concessão o permitam, a área total do Depósito ou Depósitos de Petróleo relativamente aos quais haja sido feita uma Declaração de Comercialidade. O MIREME, no prazo de doze (12) meses a contar a partir da recepção da proposta de Plano de Desenvolvimento apresentado pelas Concessionárias, pronunciar-se-á sobre o mesmo.
- 6.2 Se a Produção Comercial de Petróleo não tiver começado dentro de um prazo especificado num Plano de Desenvolvimento aprovado, a contar da data em que o Plano de Desenvolvimento seja aprovado, os direitos e obrigações das Concessionárias sobre a Área de Desenvolvimento e Produção a que a Descoberta se refere extinguir-se-ão, como se a referida área tivesse sido objecto de abandono nos termos da lei aplicável. O referido prazo poderá ser prorrogado:
- (a) por qualquer período necessário para iniciar a Produção Comercial, nos casos em que as Concessionárias tenham iniciado imediatamente a implementação do Plano de Desenvolvimento após a respectiva aprovação e tenha continuado a implementar o Plano de Desenvolvimento de forma diligente, mas no termo do prazo do(s) período(s) indicado(s) neste Artigo 6.2, não tenham ainda iniciado a Produção Comercial; ou
  - (b) pelo período de tempo em que o início da Produção Comercial tenha sido atrasado por falta de alguma aprovação ou autorização necessária, a obter do Governo ou de qualquer organismo estatal, depois de iniciada a implementação do Plano de Desenvolvimento e antes do início da Produção Comercial, desde que tal início tardio não seja imputável a actos ou omissões que se enquadrem, segundo critérios de razoabilidade, no controlo das Concessionárias; ou
  - (c) por qualquer período que seja necessário para dar efeito ao Artigo 22.4.



## **Artigo 7**

### **(Renúncia de Áreas)**

Quando, no final de um subperíodo de Pesquisa, as Concessionárias notificarem que pretendem transitar para um subperíodo de Pesquisasubsequente, estas renunciarão aos seus direitos nos termos das regras de abandono de áreas na legislação aplicável relativamente a uma parte da Área do Contrato de Concessão, da seguinte forma:

- (a) No início do segundo subperíodo de Pesquisa relativamente a uma parte da Área do Contrato de Concessão, de forma que a área retida, excluindo a já compreendida em Áreas de Desenvolvimento e Produção ou Áreas de Descoberta, não exceda a cinquenta por cento (50 %) da Área do Contrato de Concessão na Data Efectiva;
- (b) No início do terceiro subperíodo de Pesquisa, relativamente a uma parte da Área do Contrato de Concessão remanescente, de forma que a área retida, excluindo a já compreendida em Áreas de Desenvolvimento e Produção ou/em Áreas de Descoberta não exceda vinte e cinco por cento(25%) da Área do Contrato de Concessão na Data Efectiva; e
- (c) no final do Período de Pesquisa, nos termos da legislação aplicável.



### **Artigo 8**

#### **(Exportação de Documentos e Amostras)**

Sujeito aos termos da legislação aplicável e à aprovação do INP, cada Concessionária poderá exportar, para processamento ou exame laboratorial ou análise, documentos, amostras, e ou outros materiais originais incluindo documentação ao abrigo do Artigo 54 do Regulamento das Operações Petrolíferas aprovado pelo Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro; desde que amostras em dimensão e qualidade equivalentes ou, cópias de qualidade equivalente, tenham primeiro sido entregues ao INP.



## Artigo 9

### (Recuperação de Custos e Direito à Produção)

- 9.1 As Concessionárias suportarão e pagarão todos os custos incorridos na execução das Operações Petrolíferas em que as Concessionárias participem, e recuperarão esses custos até o limite de 60% (sessenta) por cento do Petróleo Disponível ("Petróleo de Custo"), na medida do permitido pelo disposto neste CCPP incluindo o disposto no Anexo "C" deste CCPP (doravante referidos como "Custos Recuperáveis"), e serão remuneradas exclusivamente pela atribuição às Concessionárias da titularidade sobre quantidades de Petróleo de acordo com os termos do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas (Lei n.º 27/2014, de 23 Setembro, emendada pela Lei nº14/2017 de 28 de Dezembro), do respectivo Regulamento aprovado pelo (Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro), e do Código do IRPC.
- 9.2 (a) Para efeitos de o Governo ou a Concessionária poderem optar por receber o Petróleo Lucro em espécie, as Concessionárias, para efeitos contabilísticos e de elaboração de relatórios, registarão separadamente o Petróleo de Custo:
- (i). relativamente a cada Área de Desenvolvimento e Produção, e
  - (ii). sob a forma líquida e gasosa, e proporcionalmente aos volumes de Petróleo Produzido.
- (b) Para efeitos deste CCPP, o condensado será tomado sob a forma de "Petróleo Bruto" ou "Gás natural", consoante as suas características no Ponto de Entrega.
- 9.3 O Petróleo de Custo para qualquer trimestre, será calculado da forma acima enunciada, será aumentado:
- (a) pelo montante de quaisquer contribuições feitas pelas Concessionárias para o Fundo de Desmobilização durante o trimestre em causa;
  - (b) pelos custos incorridos pelas Concessionárias durante tal trimestre para implementar um Plano de Desmobilização aprovado, elaborado nos termos da legislação aplicável, salvo na medida em que esses custos tenham sido financiados através de levantamentos do Fundo de Desmobilização; e
  - (c) desde que em caso algum o Petróleo de Custo exceda 60 % do Petróleo Disponível.
- 9.4 Os custos, na medida do permitido pelo disposto no Anexo "C" deste CCPP, ou por outra forma aprovados pela autoridade competente, sujeito ao disposto no Artigo 9.6, serão recuperados a partir do Petróleo de Custo:



- (a) relativamente aos custos imputáveis à Pesquisa, conforme estipulado no Anexo "C" deste CCPP (doravante designados por "Custos de Pesquisa"), pela recuperação do montante total no ano civil em que estes foram incorridos ou no ano civil em que se inicie a Produção Comercial, consoante o que ocorrer mais tarde; e
- b) no respeitante ao montante referente as Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção estipulados no Anexo "C" do presente CCPP incorridos durante cada ano civil, pela recuperação desse Capital de Investimento, a uma taxa anual máxima de 25% (vinte e cinco por cento), numa base linear de amortização, com início no ano civil em que esse montante seja incorrido ou no ano civil em que se inicie a Produção Comercial, consoante o que ocorrer mais tarde.

9.5 Os custos, mencionados no Artigo 9.4, incorridos pelas Concessionárias para implementar um Plano de Desmobilização aprovado, serão considerados, para efeitos do Imposto de Rendimentos de Pessoas Colectivas (IRPC), como custos operacionais de acordo com alínea e) do artigo 19 da Lei n.º 27/2014, de 23 Setembro.

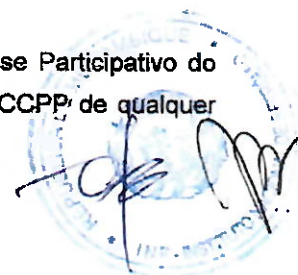
9.6 A quantidade de Petróleo de Custo a que as Concessionárias têm direito em qualquer ano será estabelecida com base no valor do Petróleo Produzido durante esse ano, e determinado de acordo com a lei aplicável e este CCPP.

9.7 O "Petróleo-Lucro" será partilhado entre o Governo e as Concessionárias de acordo com a seguinte escala:

Factor R	Quota-parte do Governo	Quota-parte da Concessionária
Inferior a 1	15 %	85 %
Igual ou superior a 1 e inferior a 1.5	25 %	75 %
Igual ou superior a 1.5 e inferior a 2	35 %	65 %
Igual ou superior a 2 e inferior a 2.5	50 %	50 %
Igual ou superior a 2.5	60 %	40 %

9.8 As Concessionárias, à excepção da ENH ou um Cessionário Autorizado, pagarão todos os custos devidamente incorridos ao abrigo deste CCPP relativamente ao Interesse Participativo do Estado (doravante designado por "Financiamento"), sujeito às seguintes condições:

- (a) Caso um terceiro que não seja uma entidade detentora de um Interesse Participativo do Estado (Cessionário Autorizado) adquira um Interesse Participativo no CCPP, de qualquer

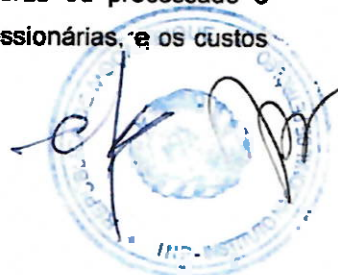




Concessionária que não seja uma entidade que detenha um Interesse Participativo do Estado, esse terceiro será obrigado a assumir uma parte proporcional do Financiamento. O Interesse Participativo do Estado integralmente ou parcialmente transferido para uma Cessionária não Autorizada, só se torna efectivo desde que todos os montantes devidos conforme estabelecido no Artigo 9.8 (d) relativos ao interesse transferido e ainda não reembolsados a uma Concessionária sujeita a Financiamento tenham sido pagos pelo Cessionário não Autorizado às Concessionárias proporcionalmente aos seus respectivos Interesses Participativos. A porção de qualquer Financiamento futuro a ser pago por cada Concessionária sujeita a Financiamento, será calculado de acordo com a nova composição dos interesses Participativos das Concessionárias sujeitas a Financiamento.

- (b) O Financiamento será limitado a todos os custos incorridos pelas Concessionárias no cumprimento das suas obrigações nos termos deste CCPP, até à data da aprovação de qualquer Plano de Desenvolvimento.
- (c) O Financiamento será utilizado exclusivamente para pagamento de custos devidamente incorridos nos termos deste CCPP referentes ao Interesse Participativo do Estado. Salvo no caso de transmissão a um Cessionário Autorizado, a ENH não poderá ceder, directa ou indirectamente, os benefícios resultantes do Financiamento. Qualquer transmissão de um Interesse Participativo sujeito ao Financiamento carece de aprovação prévia do MIREME.
- (d) A partir da data de início da Produção Comercial, a ENH e qualquer entidade indicada pelo Governo para gerir a quota-parte do Interesse Participativo do Estado procederão ao reembolso integral do Financiamento, em dinheiro ou espécie, às Concessionárias (à excepção da ENH ou de um Cessionário Autorizado). Tal reembolso será calculado como, e efectuado a partir do Petróleo de Custo da ENH ou do Cessionário Autorizado que tenha beneficiado do Financiamento. Todas as quantias resultantes do Financiamento devidas até à aprovação do primeiro Plano de Desenvolvimento vencem juros calculados em dólares dos Estados Unidos da América, acumulados trimestralmente, calculados à taxa LIBOR acrescida de 1 (um) ponto percentual, a partir da data em que tais custos foram incorridos pelas Concessionárias (à excepção da ENH ou de um Cessionário Autorizado), até reembolso integral.

9.9 As Concessionárias poderão re-injectar Gás Natural que não tenha sido: (i) recolhido pelo Governo nos termos da legislação aplicável, (ii) usado para Operações Petrolíferas ou processado e vendido pelas Concessionárias, ou ainda recolhido para uso pelas Concessionárias, e os custos de tal re-injecção de Gás Natural serão custos recuperáveis.



9.10 Relativamente aos custos operacionais imputáveis às operações petrolíferas, estipulados como Custos Operacionais no Anexo C deste CCPP (doravante designados por "Custos Operacionais"), (incluindo quaisquer contribuições para o Fundo de Desmobilização nos termos da legislação aplicável e incluindo quaisquer custos incorridos pelas Concessionárias para implementar um Plano de Desmobilização aprovado, salvo na medida em que, em qualquer caso, tais custos tenham sido financiados através de levantamentos do Fundo de Desmobilização) pela recuperação do montante total no ano civil em que estes tenham sido incorridos.



## Artigo 10

### (Determinação do Valor do Petróleo)

10.1 O valor do Petróleo usado para efeitos de Imposto sobre a Produção de Petróleo a liquidar nos termos previstos no Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas (Lei n.º 27/2014, de 23 Setembro), emendada pela Lei n.º 14/2017, de 28 de Dezembro e do respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro, e para a alocação do Petróleo de Custo e Petróleo-Lucro referida nos Artigos 9 e 11, na medida em que tal Petróleo consista em Petróleo Bruto, será determinado no final de cada mês civil, começando no mês civil em que tenha início a Produção Comercial de Petróleo Bruto. Na medida em que tal Petróleo consista em Gás Natural, o valor do Gás Natural será determinado no final de cada mês civil, começando no mês em que tenha início a entrega comercial no Ponto de Entrega.

10.2 O valor calculado para cada qualidade de exportação individual de Petróleo Bruto dos Depósitos de Petróleo dentro da Área do CCPP de cada mês civil será:

- (a) no caso de vendas de Petróleo Bruto a Empresas não-Afiliadas, o preço médio ponderado por barril no Ponto de Entrega de cada qualidade de exportação individual de Petróleo Bruto, apurado por referência aos preços FOB, a que esse Petróleo Bruto foi vendido pela Concessionária durante esse mês civil; ou
- (b) se a Concessionária vender o Petróleo Bruto a um terceiro em condições diferentes das condições FOB, para efeitos deste CCPP, será aplicado um preço FOB calculado sob a forma líquida (*"net-back"*). O preço FOB calculado sob a forma líquida (*"net-back"*) será estabelecido através da dedução ao preço acordado, os custos reais e directos incorridos pela referida Concessionária no cumprimento das obrigações decorrentes dos respectivos contratos de venda a que acresçam às obrigações inerentes aos termos de um contrato FOB.

10.3 No caso de venda de Petróleo Bruto a Empresas Afiliadas, o preço que for acordado entre o MIREME e as Concessionárias com base nos dois factores cumulativos seguintes:

- (a) o preço médio ponderado FOB do mês civil para o Petróleo Bruto de classificação Brent, ou outra classificação apropriada de Petróleo Bruto para a produção e para o período em questão. A média ponderada basear-se-á nos dias de cada mês civil em que um preço de fecho estiver cotado no relatório de cotações *"Platts Oilgram"*. Serão ignorados os dias sem cotações de preços, como os de fins-de-semana e feriados; e
- (b) um prémio ou desconto sobre o preço do Petróleo Bruto de classificação Brent, ou qualquer outra classificação apropriada de Petróleo Bruto para a produção em questão, a determinar



por referência à qualidade do Petróleo Bruto produzido a partir da Área do Contrato de Concessão e o custo de colocação desse Petróleo Bruto no mercado.

10.4 Nos casos em que o MIREME e a Concessionária não consigam acordar um preço nos termos do Artigo 10.3, serão adoptados os seguintes procedimentos por forma a determinar o prémio ou desconto referidos no citado artigo:

- (a) o MIREME e a Concessionária apresentarão um ao outro as suas avaliações do prémio ou desconto, juntamente com uma explicação dos factores-chave considerados na determinação do prémio ou desconto;
- (b) se o prémio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREME e pela Concessionária estiverem, relativamente um ao outro, compreendidos no intervalo de 10 US ¢ (dez Cêntimos dos Estados Unidos da América) por barril, será calculada a média para efeitos de fixação do valor final do Petróleo Bruto;
- (c) se o prémio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREME e pela Concessionária divergirem em mais de 10 US ¢ (dez Cêntimos dos Estados Unidos da América) por barril, cada um deles apresentará ao outro um prémio ou desconto revisto, no 3º (terceiro) dia útil a contar da primeira troca de informação;
- (d) se o prémio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREME e pela Concessionária na segunda troca de informação estiverem compreendidos, relativamente um ao outro, no intervalo de 10 US ¢ (dez Cêntimos dos Estados Unidos da América) por barril, será calculada a média para efeitos de fixação do valor final do Petróleo Bruto;
- (e) se o prémio ou o desconto apresentados na segunda troca de informação divergirem em mais de 10 US ¢ (dez Cêntimos dos Estados Unidos da América) por barril, a questão será submetida à decisão de um perito único nos termos do Artigo 26.6, o qual estabelecerá um preço com base nos critérios enunciados no Artigo 10.3, mas sempre dentro dos limites estabelecidos pelas Partes nos termos da alínea d) do Artigo 10.4.

10.5 O valor calculado para o Gás Natural produzido a partir dos Depósitos de Petróleo da Área do Contrato de Concessão será:

- (a) no caso de vendas de Gás Natural para Empresas não-Afiladas nesse mês do ano civil, o preço médio ponderado por Gigajoule de Gás Natural de especificação comercial no Ponto de Entrega em que tal Gás Natural tenha sido entregue pelas Concessionárias durante esse mês do ano civil; ou



- (b) no caso de vendas a Empresas Afiliadas:
- i. o preço estipulado na alínea a), Artigo 10.5, supra para vendas a Empresas não-Afiliadas; ou
  - ii. o preço acordado entre os Ministérios que superintendem as áreas de petróleo e de finanças, conjuntamente, e as Concessionárias.
- (c) No caso de vendas de Gás Natural entregue como GNL durante um mês do ano civil:
- i. no caso de vendas a Empresas não-Afiliadas, o preço líquido médio ponderado das vendas de GNL em dólares dos Estados Unidos da América por MMBtu calculado como a receita total devida em relação a todas as vendas de GNL entregue durante esse mês do ano civil, menos o total das Deduções (tal como definido no Anexo "C" deste CCPP) incorridas em relação a essas vendas dividido pelo volume total, em MMBtu de GNL carregado durante o mês em relação a essas vendas; e
  - ii. no caso das vendas para a Concessionária ou quaisquer Empresas Afiliadas, tal preço deve ser (i) calculado da mesma forma estipulada na alínea (c) do Artigo 10.5 (i) acima para vendas a Empresas não-Afiliadas ou (ii) tal preço acordado entre os Ministérios que superintendem as áreas de petróleo e de finanças, conjuntamente, e a Concessionária.

10.6 No caso de o Governo e/ou seu representante autorizado celebrar com as Concessionárias um contrato comercial de compra e venda de Petróleo, para a compra pelo Governo, o preço de venda não excederá o preço do Petróleo vendido às Empresas Afiliadas, conforme estabelecido nos termos dos Artigos 10.3, 10.4, 10.5 (b) e 10.5 (c).

10.7 Para o fornecimento de Petróleo pelas Concessionárias ao mercado doméstico, o preço das vendas terá por base:

- a) Para Petróleo Bruto: o preço líquido (*net-back*) FOB por barril de Petróleo Bruto baseado no preço de referência conforme cotado no *Platts* para o dia em questão, ajustado com qualquer preço do prêmio ou *demium* conforme apropriado à qualidade específica correspondente. Se a referência de preço correspondente não for cotada no *Platts* no dia em questão, o preço cotado pela Argus Media será utilizado.
- b) Para Gás Natural: o preço de tal gás será estabelecido no contrato de compra e venda a ser acordado entre as partes. Quando as partes de tal contrato não possam acordar o preço, o preço do Gás Natural será calculado com referência ao preço médio de Gás Natural em pelo menos cinco mercados internacionalmente reconhecidos, calculado com referência ao (*netted back*) ponto de entrega para Gás Natural (e líquido de

quaisquer custos de liquefacção, conforme aplicável) fornecido ao mercado doméstico em Moçambique.





## Artigo 11

### (Termos Fiscais e Outros Encargos)

- 11.1 Cada Concessionária e os seus Subcontratados, salvo na medida em que deles estejam isentos, estarão sujeitos à legislação aplicável da República de Moçambique que imponha tributos, direitos aduaneiros, impostos, encargos, taxas ou contribuições.
- 11.2 Durante os cinco (5) anos após a aprovação do Plano de Desenvolvimento relativo a este CCPP, cada Concessionária e os seus Subcontratados terão os direitos previstos na Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro (emendado pela Lei n.º 14/2017 de 28 de Dezembro e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro, que regula o regime fiscal e os benefícios fiscais para as Operações Petrolíferas. Cada Concessionária e os seus Subcontratados estarão isentos de:
- (a) Direitos aduaneiros relativos à importação de bens destinados a serem utilizados nas Operações Petrolíferas, classificados como classe "K" na Pauta Aduaneira, nos termos do Artigo 35, da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro;
  - (b) Direitos aduaneiros relativos à importação de explosivos, detonadores, ancinhos, e máquinas e instrumentos semelhantes para detonar explosivos, bem como equipamentos e dispositivos de reconhecimento topográfico, geodésico e geológico em terra (*onshore*) e no mar (*offshore*) para serem usados nas Operações Petrolíferas e outros aprovisionamentos, equiparados como bens da classe K, nos termos do Anexo II do Artigo 35 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro.
- 11.3 Cada Concessionária e os seus Sub-contratados estarão isentos do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras e fiscais sobre a importação temporária de bens para utilização nas Operações Petrolíferas de acordo com a lei aplicável (Pauta Aduaneira), aprovada pela Lei 11/2016, de 30 de Dezembro.
- 11.4 O Pessoal Expatriado de cada Concessionária e dos seus Subcontratados estará isento, nos termos deste CCPP, de direitos aduaneiros e outros encargos devidos na importação de bens pessoais e domésticos desse Pessoal Expatriado e seus dependentes, importados para a República de Moçambique à primeira chegada, contando que tais direitos aduaneiros sobre tais bens serão devidos caso se verifique a sua venda na República de Moçambique a pessoa que não esteja isenta desses direitos. O Pessoal Expatriado poderá exportar da República de Moçambique, isentos de direitos aduaneiros e demais encargos, os referidos bens pessoais e domésticos por si importados, nos termos previstos na Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto n.º 9/2017, de 6 de Abril.
- 11.5 Para efeitos deste CCPP, as matérias abaixo referidas terão o seguinte tratamento:





- (a) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), incluindo a incidência sobre a taxa de juro (32%) e benefícios fiscais, nos termos da Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro conforme aplicável neste CCPP de acordo com o n.º 1 do Artigo 15 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, emendada pela Lei n.º 14/2017 de 28 de Dezembro e suas eventuais alterações, mas sempre sujeito e sem prejuízo ao disposto no Artigo 11.8 deste CCPP, e será pago por cada Concessionária que será tributada e colectadas separadamente. As seguintes disposições aplicar-se-ão ao IRPC incidente sobre rendimentos provenientes de Operações Petrolíferas no âmbito deste CCPP:
- (i) na determinação do rendimento líquido de cada Concessionária para efeitos de cálculo de IRPC num dado exercício fiscal, adicionalmente às deduções já efectuadas para efeitos de recuperação de custos e cálculo do Petróleo de Custo e Petróleo-Lucro, nos termos do Artigo 9, serão efectuadas amortizações às taxas abaixo indicadas, com início no ano em que as despesas foram incorridas ou em que teve início a Produção Comercial, consoante o que ocorrer mais tarde:
    - Relativamente às despesas de Pesquisa, incluindo a perfuração de Poços de Pesquisa e de Avaliação, a cem por cento (100%);
    - Relativamente a despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, à taxa anual de vinte e cinco por cento (25%) dessas despesas, na base de uma amortização pelo método das quotas constantes;
  - (ii) Para efeitos de cálculo de responsabilidade de pagamento do IRPC, perdas incorridas pela Concessionária em qualquer ano poderão ser transportadas, até um máximo de cinco (5) anos após o ano em que tais perdas tenham sido incorridas.
  - (iii) A fim de determinar base tributável IRPC, a autoridade competente do Ministério que superintende a área de finanças pode prosseguir com a correcção de acordo com a Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro que aprova o Código do IRPC, quando os preços de transferência e subcapitalização resultante de transacções especiais entre Empresas Afiliadas sejam diferentes daqueles com terceiros.
- (b) Ao abrigo do Artigo 28 da Lei n.º.27/2014, de 23 de Setembro, a Concessionária reterá na fonte, a título de pagamento de imposto de rendimento os montantes devidos, à taxa liberatória de dez por cento (10%) do montante bruto de qualquer pagamento feito pelas Concessionárias a uma Subcontratada não residente, pela prestação de serviços contratados para a execução de Operações Petrolíferas ao abrigo deste CCPP. O montante de tal imposto de rendimento retido pelas Concessionárias será pago à entidade competente do Ministério que superintende a área de finanças, de acordo com os procedimentos da legislação aplicável.

(c) Os Sub-contratados estrangeiros não residentes não estão sujeitos nem serão objecto de retenção de quaisquer outros impostos em relação a quaisquer pagamentos que lhe sejam efectuados para além dos previstos neste Artigo 11.5.

11.6 (a) De acordo com a legislação aplicável e salvo instrução diversa nos termos da alínea c) do Artigo 11.6, cada Concessionária pagará em dinheiro ao Governo o Imposto sobre a Produção do Petróleo com base no valor no Ponto da Entrega, nos termos das disposições sobre avaliação previstas no Artigo 10:

(i) relativamente a Gás Natural produzido a partir de Depósitos na Área do Contrato de Concessão, um montante em dinheiro correspondente a 6% (seis por cento) da quantidade de Gás Natural extraído, mas não re-injectado;

(ii) relativamente a Petróleo Bruto produzido a partir de Depósitos na Área do Contrato de Concessão, um montante em dinheiro correspondente a 10 % (dez por cento) das quantidades de Petróleo extraído;

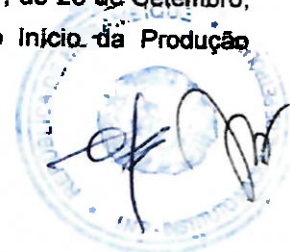
(iii) O Governo poderá, em vez de receber em dinheiro o Imposto sobre a Produção do Petróleo referido alínea a) deste Artigo 11.6 (a), mediante notificação com 12 (doze) meses de antecedência, exigir às Concessionárias que paguem mensalmente em espécie a totalidade ou parte do volume do Petróleo Bruto e do Gás Natural que tenha sido produzido, e a que o Governo tem direito, a partir da Área do Contrato de Concessão nesse mês.

(b) Os pagamentos em dinheiro do Imposto sobre a Produção do Petróleo relativo a um determinado mês civil, com respeito ao Petróleo Bruto e Gás Natural produzidos durante esse mês, serão feitos até o 20 (vigésimo) dia de mês do ano civil seguinte.

(c) O pagamento em espécie da percentagem especificada na notificação efectuada nos termos da alínea a) do Artigo 11.6 continuará até que o Governo proceda a uma nova notificação por escrito nos termos do disposto na alínea a) do Artigo 11.6, fornecendo às Concessionárias instruções revistas.

11.7 No exercício dos seus direitos e benefícios relativos à isenção de direitos aduaneiros sobre a importação e exportação estipulados neste artigo, as Concessionárias observarão todos os procedimentos e formalidades aplicáveis, devidamente impostos pela legislação aplicável.

11.8 A estabilidade fiscal prevista no artigo 40 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, conforme alterada pela Lei n.º 14/2017 de 28 de Dezembro, é aplicável ao presente CCPP. A opção de estender o período de estabilidade fiscal estabelecido no artigo 40.3 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, será exercida, o mais tardar, até ao termo do 8.º (oitavo) ano após o início da Produção Comercial.



**Artigo 12**  
**(Bônus de Produção)**

12.1 As Concessionárias são obrigadas a pagar os seguintes bônus de Produção, cujos montantes não serão considerados Custos Recuperáveis para efeitos do Anexo "C" deste CCPP:

	<b>Bônus de Produção a pagar em dólares dos Estados Unidos da América</b>
No Início da Produção Comercial	Um milhão de dólares dos Estados Unidos da América (USD 1.000.000,00)
Quando a produção da Área de CCPP atingir, pela primeira vez, no período de um mês, uma média diária de 25.000 (vinte e cinco mil) BOE	Dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América (USD 2.000.000,00)
Cada vez que a produção da Área de CCPP atingir, pela primeira vez no período de um mês, uma tranche adicional média diária de 50.000 (cinquenta mil) BOE	Cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América (USD 5.000.000,00)

12.2 Para efeitos de cálculo do bônus de Produção:

"Início da Produção Comercial" significa a data em que a Produção Comercial a partir da Área do Contrato de Concessão tenha sido mantida por um período de 30 (trinta) dias consecutivos.



## Artigo 13

### (Regras sobre o Levantamento)

- 13.1 (a) Sujeito às disposições que regulam a Produção e venda de Petróleo ao abrigo da legislação aplicável e deste CCPP, incluindo qualquer direito que o Governo possa ter ao abrigo das leis de Moçambique por razões imperativas de interesse nacional para adquirir Petróleo a que as Concessionárias têm a titularidade, as Concessionárias terão o direito de levantar, dispor e exportar livremente o Petróleo Produzido ao abrigo deste CCPP.
- (b) Cada Parte tomará posse do Petróleo a que tem direito de modo consistente com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo a um nível aproximadamente regular ao longo de cada ano civil.
- (c) Até 90 (noventa) dias antes da data programada para o início da Produção Comercial, as Partes estabelecerão procedimentos de recolha abrangendo a programação, armazenamento e levantamento de Petróleo e outras matérias que as Partes acordem. Tais procedimentos respeitarão as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.
- 13.2 Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, o Governo poderá, mediante notificação às Concessionárias ou ao Operador com uma antecedência mínima de 12 (doze) meses, instruir as Concessionárias ou o Operador que venda em nome do Governo, durante o(s) ano(s) civil(s) seguinte(s) a totalidade ou qualquer parte da quantidade de Imposto sobre Produção do Petróleo cobrado em espécie e, quando aplicável, do Petróleo-Lucro que não tenha sido anteriormente alocado, a que o Governo tem direito ao abrigo deste CCPP durante o(s) referido(s) ano(s) subsequente(s). A quantidade de Imposto sobre a Produção de Petróleo cobrado em espécie e de Petróleo-Lucro que o Governo deseja vender será especificada na referida notificação. As Concessionárias ou Operador venderão aquelas quantidades de Petróleo no mercado livre ao melhor preço que se possa razoavelmente obter e remeterão ao Governo directamente e de imediato as receitas da venda. As Concessionárias ou o Operador não cobrarão qualquer comissão pela venda do Petróleo do Governo.
- 13.3 Sempre que possível, com base nos resultados da pesquisa de mercado conforme exigido ao abrigo da legislação aplicável, as Partes comercializarão conjuntamente o Gás Natural produzido em qualquer Área de Desenvolvimento e Produção ao abrigo deste CCPP.



## Artigo 14

### (Plano de Desmobilização e Fundo de Desmobilização)

14.1 As Concessionárias, de acordo com a legislação aplicável, prepararão e apresentarão um Plano de Desmobilização e implementarão o Plano de Desmobilização aprovado pelo Governo.

14.2 À data da abertura da conta para o Fundo de Desmobilização, as Concessionárias depositarão como montante inicial de abertura da conta dez mil dólares dos Estados Unidos da América (USD 10,000.00) ou o equivalente, se uma outra moeda alternativa for acordada, por forma a manter a conta até a data em que o financiamento seja exigido de acordo com a solução de Desmobilização, nos termos do Artigo 14.3 Anexo C, Artigo 2.6.

Sujeito a aprovação pelo Banco de Moçambique, será aberta uma conta bancária remunerada do Fundo de Desmobilização junto de num banco com reputação internacional licenciado para operar em Moçambique com uma classificação de rácio de solvabilidade (*debt rating*) de longo prazo de pelo menos A pelo *Standard & Poor's* ou A2 pelo *Moody's Investors Service* ou uma classificação equivalente atribuída por uma entidade sucessora de qualquer uma das agências. Se na data da abertura da referida conta nenhum banco em Moçambique satisfizer directamente estes requisitos, as Concessionárias podem abrir a conta num banco habilitado a operar em Moçambique cuja empresa-mãe reúna os requisitos desde que a empresa-mãe do banco apresente garantias apropriadas para o saldo na conta a todo o tempo. Caso nenhum banco comercial licenciado para operar em Moçambique reúna, directa ou indirectamente, os requisitos supra, as Concessionárias podem abrir a referida conta bancária num banco comercial à sua escolha, sujeito a aprovação do Banco de Moçambique.

Caso a classificação do banco comercial em que tenha sido aberta a conta remunerada do Fundo de Desmobilização seja alterada, o Banco de Moçambique pode exigir às Concessionárias que transfiram a conta para um banco comercial que preencha os critérios previstos no número anterior.

Nenhuma moeda alternativa que não tenha um histórico significativo de taxas de câmbio estáveis em relação ao Dólar americano, será considerada para esta conta. Caso o rácio de solvabilidade (*debt rating*) fique abaixo deste padrão, será acordado outro banco comercial que cumpra com este padrão. Todo o investimento para a conta deve ser feito usando uma moeda estável seleccionada para a conta e em títulos de activos de risco reduzido aprovados pelo Ministro das Finanças, com uma classificação de rácio de solvabilidade (*debt rating*) de longo prazo de pelo menos A + pelo *Standard & Poor's* ou A1 pelo *Moody's Investors Service* ou uma classificação equivalente atribuída por uma entidade sucessora de qualquer uma das agências.

14.3 O MIREME, com base nas propostas das Concessionárias, seleccionará uma solução preliminar de Desmobilização relativamente ao Plano de Desmobilização para constituir uma base para o



cálculo dos custos de Desmobilização a cobrir pelo Fundo de Desmobilização, criado com a finalidade de cobrir esses custos.

- 14.4 Para a estimativa e indexação apropriada do custo total de Desmobilização estimado, que será usado como base para o cálculo do pagamento para o Fundo de Desmobilização nos termos da legislação aplicável e deste CCPP, será usado o "Índice de Preços aos Produtores para a Perfuração de Poços de Petróleo e Gás" conforme publicado pela Agência de Estatísticas de Trabalho dos Estados Unidos (*U.S Bureau of Labour Statistics*). O índice anual a ser usado no ano "n" será determinado pela diferença entre o índice anual relativo ao ano em que a última estimativa aprovada foi determinada e o mesmo índice anual para tal ano "n". No caso de a Agência de Estatísticas dos Estados Unidos (*U.S Bureau of Labor Statistics*) deixar, por qualquer razão, de publicar o "Índice de Preços de Produtores para a Perfuração de Poços de Petróleo e Gás" ou quando uma moeda alternativa for escolhida, o INP aprovará, sob proposta das Concessionárias, ou uma fonte internacionalmente alternativa independente reconhecida ou um índice representativo alternativo.
- 14.5 As Concessionárias não retirarão dinheiro do Fundo de Desmobilização sem autorização prévia por escrito do INP e salvo para efeitos de pagamento dos custos de implementação de um Plano de Desmobilização aprovado, devendo ser remetidas cópias ao MIREME de todos os extractos periodicamente fornecidos pelo banco comercial relacionados com o Fundo de Desmobilização.
- 14.6 Os procedimentos de administração e gestão do Fundo de Desmobilização serão propostos pelas Concessionárias e aprovados pelo INP, seguindo os padrões mínimos estabelecidos no Artigo 14.2.
- 14.7 Quaisquer fundos que tenham sido tratados como custos recuperáveis, e que permaneçam no Fundo de Desmobilização após a conclusão do Plano de Desmobilização aprovado, são tratados como Petróleo Lucro e o saldo remanescente será partilhado entre as Concessionárias e o Governo de acordo com o disposto no Artigo 9.7. Fundos pagos através de contribuições das Concessionárias, que não tenham sido custos recuperáveis mas permanecem no Fundo de Desmobilização após a conclusão do Plano de Desmobilização aprovado, serão partilhados exclusivamente entre as Concessionárias, proporcionalmente aos seus respectivos Interesses Participativos.



**Artigo 15**  
**(Seguros)**

15.1 A Concessionária (s) efectuarão e manterão, relativamente às Operações Petrolíferas, todos os seguros exigidos de acordo com a legislação moçambicana aplicável assim como quaisquer outros seguros impostos pelo INP em observância às melhores práticas do sector de seguros aplicáveis à indústria de petróleo e gás.

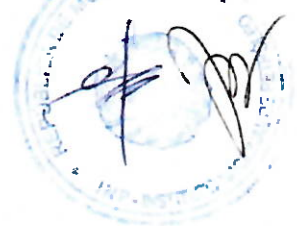
15.2 Os seguros incluirão, no mínimo, seguros contra os seguintes riscos:

- (a) Perdas e danos causados a todas as instalações e equipamentos sejam propriedade ou sejam utilizadas pelas Concessionárias nas Operações Petrolíferas;
- (b) Poluição causada pelas Concessionárias no decurso das Operações Petrolíferas, pela qual as Concessionárias possam ser responsabilizadas;
- (c) Perdas e danos à propriedade ou lesões físicas sofridas por qualquer terceiro no decurso das Operações Petrolíferas das Concessionárias, pelas quais as Concessionárias possam ser responsabilizadas a indemnizar terceiros ou ao Governo;
- (d) O custo de operações de remoção de destroços e de limpeza após um acidente no decurso das Operações Petrolíferas das Concessionárias; e
- (e) A responsabilidade das Concessionárias e do Operador pelos seus trabalhadores envolvidos nas Operações Petrolíferas.

15.3 Em relação às Operações Petrolíferas, as Concessionárias deverão apresentar ao INP um programa de implementação de seguro contra "Todos os Riscos" que, sem prejuízo da legislação aplicável, cobrirá, entre outros, danos físicos às Infra-estruturas em construção e em montagem, assim como responsabilidades emergentes das Operações Petrolíferas.

15.4 As Concessionárias, em colaboração com as seguradoras habilitadas ao exercício da actividade de prestação de serviços de seguros em Moçambique, contratarão seguros de responsabilidade civil automóvel contra terceiros, seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais e qualquer outro seguro obrigatório por lei, contanto que tais seguros sejam de aplicação geral e não específicos para as Operações Petrolíferas.

15.5 As Concessionárias ou o Operador, quando solicitado pelo INP, apresentarão as apólices ou documentos comprovativos de que todos os seguros exigidos no âmbito deste CCPP ou da legislação aplicável foram obtidos.





15.6 Excepto conforme previsto no Artigo 15.4, qualquer seguro exigido às Concessionárias nos termos do disposto nos Artigos 15.1 e 15.2, poderá ser efectuado através de uma ou mais das seguintes opções:

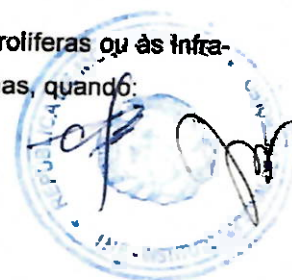
- (a) auto-seguro, em cujo caso cada Concessionária ou uma das Empresas Afiliadas, suporta os riscos e nenhum prémio é cobrado.
- (b) seguro através de uma companhia de seguros sujeito a resseguro através de companhia de seguros detida no todo ou em parte pelo Operador ou uma Concessionária caso em que o prémio cobrado estará conforme os valores praticados no mercado internacional de seguros;
- (c) O seguro relativo às Infra-estruturas deverá ser emitido por uma seguradora habilitada ao exercício da actividade seguradora em Moçambique, incluindo em regime de *fronting* utilizando os seguros cativos e não-cativos. O Operador comunicará ao INP no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a referida contratação.
- (d) utilização pela Concessionária, para benefício das Operações Petrolíferas, de um seguro contratado como parte de uma cobertura global, caso em que o prémio será cobrado a taxas obtidas para essa cobertura global através dos mecanismos previstos nas alíneas b) e c).

15.7 As Concessionárias deverão colocar a concurso todos os seguros renováveis contratados, pelo menos uma vez em cada três (3) anos.

15.8 A contratação de seguros fora da República de Moçambique está sujeita à prévia autorização do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis relativamente à data de contratação do seguro em causa, devendo a solicitação ser instruída com os seguintes documentos:

- i) Prova de recusa da subscrição do risco por pelo menos 3 (três) seguradoras licenciadas para operar em Moçambique, com capacidade financeira para aceitar riscos elevados, ou prova da falta de resposta de tais seguradoras no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da data do respectivo pedido de subscrição, na forma de declaração da entidade que pretende contratar o seguro; e
- ii) Informação acerca da seguradora estrangeira que será contratada, assim como do valor da cobertura e principais condições da apólice.

15.9 Excepto no caso de resseguro ou de seguro cativo relativos às Operações Petrolíferas ou às Infra-estruturas, as Concessionárias darão preferência às seguradoras moçambicanas, quando:



a) os instrumentos de seguro, incluindo acordos de *fronting*, disponibilizados pelas seguradoras habilitadas ao exercício da actividade seguradora em Moçambique sejam comparáveis aos padrões internacionais de seguros em termos de:

i) tipos de cobertura;

ii) termos e condições de tais coberturas;

iii) solidez financeira da seguradora;

iv) capacidade de gestão de sinistros, e

v) capacidade de subscrição;

b) Tais instrumentos de seguro, incluindo acordos de *fronting*, disponibilizados pelas seguradoras habilitadas ao exercício da actividade seguradora em Moçambique possam ser colocados a preços que não sejam superiores em mais de dez por cento (10%) do preço, incluindo impostos e taxas conexas, das coberturas de seguros comparáveis disponíveis nos mercados de seguros internacionais.

15.10 As Concessionárias não serão obrigadas a utilizar corretoras ou seguradoras locais se as suas taxas excederem em mais de 10% as disponíveis em mercados internacionais. As Concessionárias terão sempre o direito de utilizar companhias seguradoras internacionais quando representadas por uma correctora ou seguradora local.

15.11 Caso qualquer tipo de cobertura de seguro necessária para as Operações Petrolíferas não possa ser obtida de seguradora moçambicana, incluindo na modalidade de *fronting*, de acordo com as disposições deste Artigo, as Concessionárias terão o direito de obter tal seguro no mercado internacional de Jurisdição Transparente.

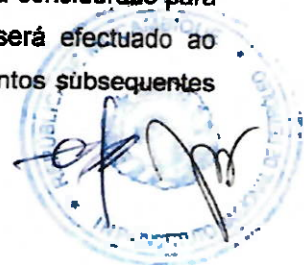
15.12 As Concessionárias exigirão aos seus Sub-contratados que efectuem seguros equivalentes do tipo e nos montantes exigidos pela lei e padrões da indústria petrolífera, de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.



## **Artigo 16**

### **(Emprego, Formação e Programas de Apoio Institucional e Social)**

- 16.1 Sujeito à apreciação pelo Governo, por motivos de segurança, da situação de qualquer indivíduo que entre na República de Moçambique e aos procedimentos e formalidades legais da lei relativa a imigração, o Governo concederá as necessárias autorizações ou outras aprovações exigidas para a contratação e entrada na República de Moçambique de Pessoal Expatriado empregue pelas Concessionárias ou pelos seus Sub-contratados para efeitos deste CCPP. A contratação e formação de trabalhadores para as Operações Petrolíferas rege-se pela Lei do Trabalho e pelo Regulamento das Operações Petrolíferas aprovado pelo Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro.
- 16.2 Durante o Período de Pesquisa, as Concessionárias pagarão ao INP a quantia de duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (USD 250.000). por ano, a despender em programas de apoio a formaçãodos funcionários das instituições públicas envolvidas nas Operações Petrolíferas. O primeiro pagamento será efectuado ao INP, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva, e os pagamentos subsequentes serão efectuados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de cada aniversário da Data Efectiva.
- 16.3 Cada Concessionária deverá cooperar com o MIREME para proporcionar oportunidade de participar em actividades de formação oferecidas pela Concessionária ou qualquer das suas Afiliadas, a um número acordado de técnicos afectos à gestão dos recursos petrolíferos, e à monitoria e controlo das Operações Petrolíferas.
- 16.4 De forma a que o MIREME fiscalize o cumprimento das obrigações de emprego e formação nos termos da legislação aplicável e deste CCPP, as Concessionárias apresentarão anualmente os seus programas de emprego e formação ao MIREME.
- 16.5 As Concessionárias pagarão ao INP a quantia de duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (USD 250.000) por ano, durante o termo deste CCPP, para ser utilizado como apoio institucional às entidades envolvidas na promoção e administração das Operações Petrolíferas. O primeiro pagamento será efectuado ao INP, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva e os pagamentos subsequentes serão efectuados nos aniversários subsequentes da Data Efectiva.
- 16.6 As Concessionárias pagarão ao MIREME Duzentos e cinqentamil Dólares dos Estados Unidos da América (USD 250.000) por ano, durante o termo deste CCPP, destinados a suportar projectos sociais para comunidades nas áreas onde ocorrerão as Operações Petrolíferas.As Concessionárias poderão recomendar programas sociais a financiar pelas Concessionárias e, quando acordado com o Governo, o valor acordado para tal financiamento será considerado para obrigações de apoio social durante ano seguinte. O primeiro pagamento será efectuado ao MIREME no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva, e os pagamentos subsequentes no prazo de 30 dias a contar da data de cada aniversário da Data Efectiva.

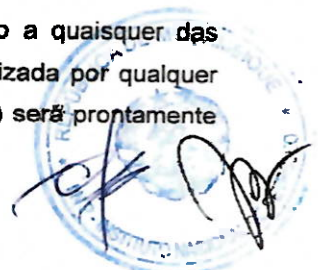


16.7 Os montantes despendidos pelas Concessionárias para satisfazer as obrigações previstas neste artigo são Custos Recuperáveis para efeitos do Anexo "C" deste CCPP.



**Artigo 17**  
**(Indemnizações e Responsabilidade)**

- 17.1 Cada Concessionária deverá indemnizar e salvaguardar o Governo relativamente a todas e quaisquer reclamações contra este apresentadas por terceiros referentes a lesões, perdas ou danos causados pelas Concessionárias na condução das Operações Petrolíferas, contanto que as reclamações sejam devidamente qualificadas por terceiros ou pelo Governo. Em caso algum a responsabilidade das Concessionárias ao abrigo deste Artigo incluirá danos punitivos.
- 17.2 O Governo deverá indemnizar e salvaguardar cada Concessionária, os seus Sub-contratados e quaisquer Empresas Afiliadas daquela, relativamente a todas e quaisquer reclamações apresentadas por terceiros contra a Concessionária, os seus Sub-contratados e quaisquer Empresas Afiliadas daquela por terceiros, referentes a lesões, perdas ou danos causados por actos ou omissões do Governo, no âmbito das suas actividades comerciais.
- 17.3 Exceptuando o previsto no Artigo 17.8, nenhuma das Partes do presente contrato deverá resolver ou negociar qualquer reclamação na qual a outra Parte é responsável nos termos deste CCPP, sem consentimento prévio escrito da tal Parte, e caso o faça, a indemnização acima referida não produzirá efeito em relação à reclamação objecto de acordo ou transacção.
- 17.4 Salvo disposição em contrário no Artigo 17.5 do presente CCPP, cada Concessionária, os seus Sub-contratados e quaisquer Empresas Afiliadas daquela que executem Operações Petrolíferas por conta das Concessionárias, não serão responsáveis perante o Governo, e nem o Governo será responsável perante uma Concessionária, por perdas ou danos indirectos, incluindo, mas sem a isso se limitar a, incapacidade de produção de Petróleo, perda de Produção ou lucros cessantes.
- 17.5 Uma sentença por danos, em que os prejuízos se provem resultantes de (i) expropriação total ou parcial do investimento efectuado por uma das Partes, ou (ii) violação dos Artigos 11.8 ou 34, poderá incluir danos emergentes e lucros cessantes previsíveis (*emerging losses and loss of profits*).
- 17.6 Sem prejuízo do disposto no artigo 17.4, na condução de Operações Petrolíferas nos termos do presente CCPP, cada Concessionária será responsável por qualquer lesão, perda ou dano sofridos pelo Governo e causado pelas Concessionárias, por qualquer Empresa Afiliada ou Sub-contratado no exercício de Operações Petrolíferas por conta das Concessionárias se tal lesão, perda ou dano resultar da falta de cumprimento, pelas Concessionárias, uma Empresa Afiliada ou um Subcontratado, dos padrões exigidos por este CCPP e da legislação aplicável.
- 17.7 Qualquer reclamação feita por quaisquer terceiros que possa conferir direito a quaisquer das Partes (juntos, doravante, a "Parte Indemnizada") deste CCPP a ser indemnizada por qualquer das outras Partes deste CCPP (juntos doravante, as "Partes Indemnizadoras") será prontamente



comunicada por notificação à Parte Indemnizadora para que esta possa prontamente intervir no processo e apresentar a sua defesa. Tal notificação deverá incluir a descrição da reclamação do terceiro e será acompanhada por cópias de todos os documentos relevantes recebidos pela Parte Indemnizada, e respectivos representantes, relativamente a tal reclamação de terceiro. A Parte Indemnizada deverá cooperar com a Parte Indemnizadora e seus representantes na contestação da tal reclamação de terceiro. Se a Parte Indemnizada não apresentar prontamente a notificação nos termos referidos acima e daí resultar a impossibilidade da Parte Indemnizadora produzir devidamente a sua defesa, a Parte Indemnizada perderá os seus direitos a indemnização nos termos deste artigo.

- 17.8 Se no prazo de trinta (30) dias a contar da recepção da notificação da reclamação a Parte Indemnizadora notificar à Parte Indemnizada que pretende assumir a defesa de tal reclamação, a Parte Indemnizadora terá o direito de se defender, a seu custo, de tal reclamação através de todos os procedimentos apropriados, incluindo a via de acordo ou transacção, desde que qualquer acordonão preveja ou resulte em qualquer responsabilidade continuada ou obrigação da Parte Indemnizada em relação a tal reclamação de terceiro.
- 17.9 Se a Parte Indemnizadora não assumir em tempo útil a defesa de tal reclamação, a Parte Indemnizada terá o direito de se defender por conta e risco exclusivo da Parte Indemnizadora a reclamação do terceiro por meio de todos os procedimentos apropriados incluindo o acordo ou transacção da mesma.





**Artigo 18**  
**(Titularidade)**

- 18.1 O Estado e cada Concessionária serão comproprietários do Petróleo extraído, em partes indivisas, até que cada qual assuma individualmente a titularidade e a entrega da sua quota-parte do Petróleo Produzido no Ponto de Entrega.
- 18.2 As Concessionárias financiarão o custo de todas as Infra-estruturas e equipamento a serem usados nas Operações Petrolíferas. Sujeito a lei aplicável e a este artigo, cada Concessionária terá o direito de uso de tais Infra-estruturas e equipamento para Operações Petrolíferas durante o termo deste CCPP e qualquer prorrogação do mesmo até o CCPP caducar, ou for objecto de renúncia ou revogação, caso em que a titularidade das referidas Infra-estruturas e equipamento, por opção do Governo e sem compensação adicional, pode passar para a titularidade do Estado.
- 18.3 As Concessionárias serão proprietárias das Infra-estruturas e dos necessários equipamentos relacionados com as Operações Petrolíferas nos termos deste Contrato, salvo se o Governo aprovar de outra forma. O disposto no Artigo 18.2 supra com respeito à transmissão do título de propriedade para o Estado não se aplicará às Infra-estruturas aprovadas pelo Governo como pertencentes a terceiros. No entanto, os direitos, de acordo com contrato, para usar tais Infra-estruturas serão transmitidos para o Governo, se tal uso estiver relacionado com as Infra-estruturas que caso fossem da propriedade das Concessionárias teriam passado para o Estado. Infra-estruturas móveis e equipamento pertencentes a terceiros estrangeiros podem ser livremente exportados da República de Moçambique de acordo com os termos do respectivo contrato.
- 18.4 Terceiros, sujeito aos termos e condições estipuladas na legislação aplicável e neste CCPP, podem ter o direito de uso da capacidade livre disponível das Infra-estruturas e equipamento conexo nos termos e condições a acordar entre as partes comerciais e aceitáveis para o Governo. Os referidos termos e condições incluirão uma tarifa que represente o pagamento às Concessionárias dos custos de investimentos adicionais necessários para permitir tal uso por terceiros bem como custos operacionais e um elemento de lucro reflectindo o risco incorrido pelo proprietário das Infra-estruturas e equipamento conexo. A tarifa para o uso das Infra-estruturas e equipamento conexo por terceiros está sujeita a aprovação do Governo.
- 18.5 Sujeito à Boas Práticas da Indústria do Petróleo, o uso das Infra-estruturas por terceiros somente terá lugar quando não afecte de forma substancialmente negativa as Operações Petrolíferas das Concessionárias e seja viável do ponto de vista técnico, ambiental e de segurança.



## **Artigo 19**

### **(Contabilidade e Auditorias)**

19.1 As Concessionárias serão responsáveis pela manutenção de registos contabilísticos de todos os custos, despesas e créditos das Operações Petrolíferas de acordo com o disposto no Anexo "C" deste CCPP. Os referidos registos contabilísticos serão conservados na República de Moçambique.

19.2 As autoridades competentes do Governo têm o direito de auditar e inspeccionar os registos contabilísticos das Concessionárias de acordo com o disposto no Anexo "C".



## Artigo 20

### (Confidencialidade)

20.1 Este CCPP, a Documentação e demais registos, relatórios, análises, compilações, dados, estudos e outros materiais directamente relacionados com as Operações Petrolíferas conduzidas ao abrigo deste CCPP (independentemente da forma que revistam, seja ela documental, suporte informático ou qualquer outra) serão consideradas confidenciais (doravante designados por "Informação Confidencial"), na medida em que contenha informações que, individualmente ou colectivamente seja de importância comercial estratégica ou tenha influência sobre a posição da Concessionária ou de suas Empresas Afiliadas na perspectiva da concorrência. Excepto se for permitido na legislação aplicável ou neste Artigo, Informação Confidencial não poderá ser divulgada a quaisquer terceiros sem o prévio consentimento por escrito das Partes do presente CCPP, consentimento esse que não deverá ser negado ou atrasado sem motivo razoável.

20.2 Nada neste artigo impedirá que o MIREME, excluindo as interpretações e avaliações da Concessionária, revele Documentação a terceiros:

- (a) se disser respeito a uma área que já não constitua parte da Área do CCPP; ou
- (b) se da análise do Governo, a Documentação possa ter importância para a avaliação do potencial de Prospeccãode uma área adjacente sobre a qual o Governo esteja a atribuir direitos de Pesquisa.

20.3 As restrições à divulgação impostas por este Artigo não se aplicarão a divulgações efectuadas com razoabilidade:

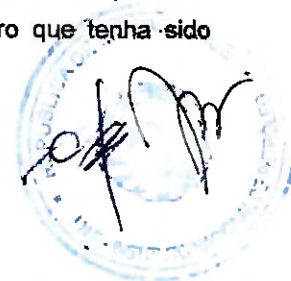
- (a) se forem necessárias para efeitos de arbitragem, processos ou reclamações judiciais relacionados com este CCPP ou com as Operações Petrolíferas;
- (b) a um Subcontratado ou consultor no âmbito da realização de Operações Petrolíferas;
- (c) pela Concessionária ou Operador a um terceiro quando tal divulgação for essencial para a condução segura das Operações Petrolíferas;
- (d) a uma Empresa Afiliada;
- (e) por uma Concessionária a um terceiro com o objectivo de celebrar um contrato para troca de dados com outra entidade a operar em Moçambique, quando todos os dados trocados digam respeito a Operações Petrolíferas dentro de Moçambique;
- (f) por qualquer Concessionária a um potencial cessionário de boa-fé de um Interesse Participativo neste CCPP ou um interesse em qualquer Concessionária;
- (g) a um terceiro em relação à, ou para efeitos da venda ou potencial venda de Petróleo proveniente da Área do Contrato de Concessão;



- (h) a terceiros em relação com o financiamento ou proposta de financiamento das Operações Petrolíferas;
- (i) que sejam exigidas por qualquer legislação aplicável ou pelas regras ou regulamentos de qualquer bolsa de valores reconhecida em que estejam cotadas as acções da Parte que faz a divulgação ou de uma das suas Empresas Afiliadas; ou
- (j) se, e na medida em que, já forem do conhecimento público sem que tenha havido divulgação indevida nos termos do presente CCPP.

Toda a Informação Confidencial divulgada ao abrigo das alíneas b), d), e), f), g) ou h) deste Artigo 20.3, será divulgada em termos que assegurem que essa Informação Confidencial seja tratada pelo destinatário como confidencial.

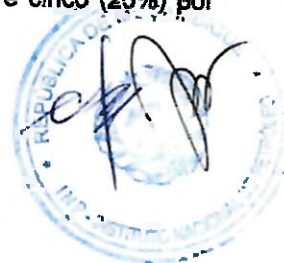
20.4 Nenhuma das Concessionárias será obrigada a revelar qualquer tecnologia da sua propriedade ou das suas Empresas Afiliadas ou a tecnologia propriedade de um terceiro que tenha sido licenciada à Concessionária ou ao Operador.



## **Artigo 21**

### **(Cessão)**

- 21.1 Qualquer cessão de interesse directo ou indirecto neste CCPP ou numa Concessionária que detenha um Interesse Participativo neste CCPP está sujeita à aprovação do Ministro que superintende a área do Petróleo nos termos da legislação aplicável.
- 21.2 Nenhuma unificação nos termos deste CCPP ou da legislação aplicável ou qualquer ajustamento à parte da Descoberta unificada atribuída à Área do Contrato de Concessão será considerada como uma cessão nos termos deste Artigo.
- 21.3 Nenhuma Concessionária pode ceder um Interesse Participativo que represente menos de dez por cento (10%) do total de Interesses Participativos no CCPP, a menos que a cessão seja feita a uma outra Concessionária deste CCPP ou subsequente a um Acordo de Unificação aprovado pelo Governo.
- 21.4 Salvo em caso de unificação, cada Concessionária deve a qualquer momento deter, pelo menos, um Interesse Participativo neste CCPP de 10% (dez por cento).
- 21.5 A Concessionária que for nomeada e assumir a posição como Operador deve a qualquer momento deter, pelo menos, um Interesse Participativo neste CCPP de vinte e cinco (25%) por cento salvo para os casos de unificação.



## Artigo 22

### (Força Maior)

22.1 O incumprimento ou mora no cumprimento, na totalidade ou em parte, pelo Governo ou por qualquer Concessionária, de qualquer obrigação nos termos do presente CCPP, exceptuando uma obrigação de efectuar pagamentos nos termos do presente CCPP, serão justificados quando, e na medida em que, tal incumprimento ou mora tenham sido causados por Força Maior.

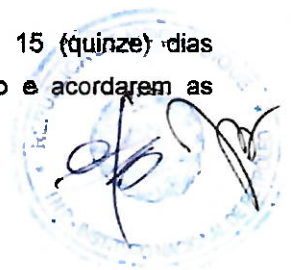
22.2 Para efeitos deste CCPP, o termo "Força Maior" significa qualquer causa ou evento, fora do controlo razoável da Parte que alegue ter sido afectada por esse evento e não imputável a essa Parte, e que esteja na origem do incumprimento ou mora no cumprimento. Sem limitação do princípio geral que antecede, eventos de Força Maior abrangerão fenómenos ou calamidades naturais incluindo, mas não se limitando a, epidemias, terremotos, tempestades, relâmpagos, inundações, incêndios, explosões, guerras declaradas ou não, hostilidades transfronteiriças, bloqueios, insurreições ou distúrbios da ordem pública, distúrbios laborais, greves, quarentenas e actos ilícitos do Governo.

22.3 A Parte que reclamar a suspensão das suas obrigações nos termos deste CCPP com base em Força Maior:

- (a) Notificará prontamente as demais Partes por escrito da sua ocorrência;
- (b) Tomará todas as medidas razoáveis e, se necessário, medidas legais para eliminar a causa de Força Maior, sendo que nada do que aqui está contido fará com que seja exigido às Concessionárias que, com observância da legislação aplicável, resolva quaisquer disputas laborais que não sejam em termos satisfatórios para as Concessionárias; e
- (c) Após a eliminação ou cessação do evento de Força Maior, notificará prontamente as demais Partes e tomará todas as medidas razoáveis para o reinício do cumprimento das suas obrigações nos termos deste CCPP logo quanto possível após a eliminação ou cessação da Força Maior.

22.4 Nos casos em que, nos termos deste CCPP uma Concessionária tenha a obrigação ou o direito de praticar qualquer acto ou executar qualquer programa dentro de um determinado prazo ou os direitos atribuídos à Concessionária nos termos do presente CCPP devam subsistir por um determinado prazo, o prazo especificado será prorrogado para ter razoavelmente em conta qualquer período durante o qual, por motivo de Força Maior, a Concessionária tenha estado impossibilitada de executar o programa necessário para exercer um direito, cumprir as suas obrigações ou gozar os seus direitos ao abrigo do presente CCPP.

22.5 Nos casos em que uma situação de Força Maior persista por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, as Partes reunirão imediatamente para analisarem a situação e acordarem as





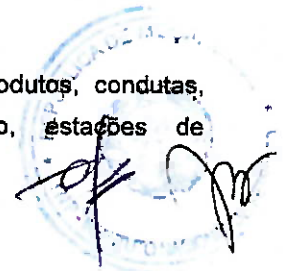
medidas a adoptar para a eliminação da causa de Força Maior e para o reinício, de acordo com o disposto neste CCPP, do cumprimento das obrigações ao abrigo do mesmo.



## Artigo 23

### (Natureza e Âmbito dos Direitos da Concessionária)

- 23.1 O direito das Concessionárias de usar a terra, áreas marítimas ou o fundo do mar, está sujeito à legislação aplicável e continuará a ser aplicado a áreas inicialmente incluídas na Área do Contrato de Concessão, mas subsequentemente objecto de renúncia nos termos deste CCPP, nos casos em que esse uso seja razoavelmente necessário para realizar as Operações Petrolíferas na Área do CCPP que então permaneça objecto deste CCPP.
- 23.2 Quando, no decurso da realização de Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão, as Concessionárias perturbem os direitos de legítimos ocupantes de qualquer terra ou cause danos às suas colheitas em crescimento, árvores, construções, gado ou benfeitorias, as Concessionárias pagarão ao legítimo ocupante uma indemnização por essa perturbação ou dano conforme tenham sido julgadas responsáveis a pagar por meio de uma decisão ou sentença definitiva, não passível de recurso, emitida por um tribunal ou organismo de arbitragem ao abrigo da jurisdição moçambicana.
- 23.3 Quando, no decurso da realização das Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão, as Concessionárias causem perturbações aos direitos de uma Pessoa que tenha os seus campos ou zonas de pesca ocupados, as suas actividades de aquacultura limitadas, os seus equipamentos de pesca ou de aquacultura transferidos para locais menos favoráveis sob um prisma de gestão de recursos marítimos ou comercial, bem como tenha o seu equipamento, as suas capturas ou o seu pescado poluído ou danificado, as Concessionárias deverão pagar à Pessoa afectada uma indemnização relativa à perturbação ou dano demonstrável conforme as Concessionárias possam ser condenadas através de uma decisão ou sentença definitiva, não passível de recurso, emitida por um tribunal ou organismo de arbitragem ao abrigo da jurisdição moçambicana.
- 23.4 Para os efeitos descritos neste Artigo, sujeito à legislação aplicável, de acordo com o disposto no programa de trabalhos respectivo aplicável e com o consentimento de, e sujeito a tais termos e condições acordados com, qualquer Pessoa que tenha o referido direito, são conferidos às Concessionárias os seguintes direitos:
- (a) Fazer furos artesianos e represar águas de superfície, bem como estabelecer sistemas para o fornecimento de água para as Operações Petrolíferas e para consumo do seu pessoal e Subcontratados;
  - (b) Extrair, dispor e utilizar minerais nas Operações Petrolíferas em Moçambique, tais como cascalho, areias, cal, gesso, pedra e barro;
  - (c) Erguer, instalar, manter e operar motores, maquinaria, oleodutos/gasodutos, condutas, umbilicais, tanques de armazenagem, estações de compressão, estações de



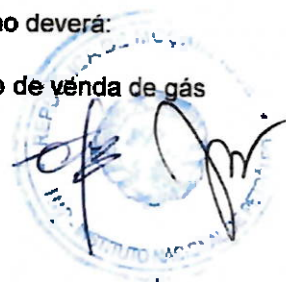
bombeamento, casas, edifícios e todas as outras construções, instalações, obras, plataformas, outras instalações e equipamentos conexos que sejam necessários à prossecução das suas Operações Petrolíferas;

- (d) Erguer, instalar, manter e operar todos os sistemas e Infra-estruturas de comunicações e transporte, mas não o deverá fazer, salvo para finalidades temporárias, sem que as plantas as localizações de tais sítios sejam apresentado e aprovados pelo Governo segundo condições razoáveis de instalação e funcionamento desses sistemas e Infra-estruturas;
- (e) Erguer, manter e operar portos e terminais para uso exclusivo nas Operações Petrolíferas, em conjunto com os necessários meios de comunicação e transporte entre essas Infra-estruturas e qualquer parte da Área do Contrato de Concessão;
- (f) No que respeita a terras localizadas fora da Área do Contrato de Concessão, ter direito de passagem em terras que não estejam ocupadas com uso e aproveitamento por qualquer Pessoa e, nos casos de terras em ocupação com uso e aproveitamento do Estado ou de qualquer Empresa Pública, departamento ou organismo do Governo, ter direito de passagem nos termos e condições razoáveis que o Governo e as Concessionárias venham a acordar; e
- (g) no que respeita a terras localizadas fora da Área do Contrato de Concessão ter, de outra forma que não a atrás referida, o uso da terra necessariamente exigida para a realização de Operações Petrolíferas com o acordo da Pessoa que detenha um direito afectado, incluindo o legítimo ocupante da terra ou, no caso de terras não ocupadas ou terras ocupadas pelo Governo ou qualquer Empresa Pública, departamento ou organismo do Governo, nos termos e condições razoáveis que o Governo venha a definir.

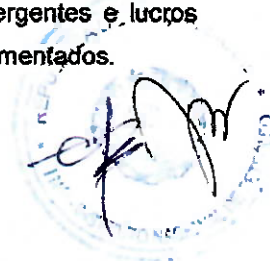
23.5 Se o uso, pelas Concessionárias, dos direitos referidos no Artigo 23.4, for de natureza temporária, não excedendo 1 (um) ano, o Governo autorizará esse uso temporário mediante depósito por parte das Concessionárias junto do Governo de uma quantia a título de indemnização a tal Pessoa pela perda do uso e pelos danos aos seus interesses na terra. Se a ocupação pretendida for superior a 1 (um) ano, o Governo autorizará o uso das terras em questão pelas Concessionárias mediante depósito por parte da Concessionária junto do Governo de uma quantia a título de indemnização, tomando as necessárias providências no sentido de conceder às Concessionárias o direito de usufruir desse direito ao abrigo da lei na altura em vigor como se as Operações Petrolíferas fossem em todos os aspectos uma obra de utilidade pública.

23.6 Caso o Governo exerça qualquer direito que possa ter ao abrigo da legislação moçambicana de, por razões imperativas ligadas ao interesse nacional, adquirir Petróleo, o Governo deverá:

- a) Esforçar-se por não afectar a normal execução dos contratos de longo prazo de venda de gás aprovados pelo Governo;



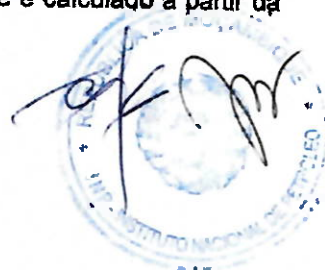
- b) Adquirir o Petróleo, na seguinte ordem de prioridade:
- i. Qualquer Petróleo tomado em espécie em forma de Imposto de Produção de Petróleo;
  - ii. O Petróleo Lucro do Governo;
  - iii. O Petróleo Lucro da ENH;
  - iv. O Petróleo Lucro da Concessionária;
  - v. O Petróleo Custo;
- (c) Notificar com a antecedência mínima de quarenta e cinco (45) dias quando se trate de Petróleo Bruto, e noventa (90) dias, quando se trate de Gás Natural do exercício desse direito e das quantidades que pretende adquirir, devendo as Concessionárias fornecer as quantidades objecto dessa notificação a partir do Petróleo a que as Concessionárias têm direito nos termos deste CCPP no Ponto de Entrega ou noutro ponto que possa ser acordado ou noutro ponto dentro da jurisdição moçambicana designado pelo Governo. Os custos adicionais incorridos pelas Concessionárias por forma a entregar o Petróleo em qualquer ponto que não seja o Ponto de Entrega, com instalações e equipamento, serão reembolsados às Concessionárias pelo Governo, e o custo de quaisquer instalações ou equipamentos novos, para serem usadas em tal entrega, será pago pelo Governo;
- (d) Pagará às Concessionárias a totalidade do valor de mercado do Petróleo assim adquirido, determinado de acordo com o Artigo 10.7. O pagamento do Petróleo assim adquirido em qualquer mês civil será efectuado em dólares dos Estados Unidos da América no prazo de 30 (trinta) dias a contar do final desse mês civil. As Concessionárias podem receber, transferir para, e manter no estrangeiro e dispor livremente da totalidade ou parte dos montantes pagos dessa forma;
- (e) Quando seja afectada a normal execução de contratos de venda, que não sejam de longo prazo, aprovados pelo Governo, tal aquisição está sujeita a indemnizações dos danos emergentes previsíveis (*emerging losses*), comprovados e documentados; e
- (f) Quando seja afectada a normal execução de contratos de venda de gás de longo prazo, aprovados pelo Governo, então tal aquisição está sujeita a indemnizações dos danos emergentes e lucros cessantes (*emerging losses and foreseeable loss of profits*) comprovados e documentados.



## Artigo 24

### (Protecção do Ambiente)

- 24.1 As disposições da legislação aplicável em matéria de protecção do ambiente, prevenção da poluição e protecção de objectos de valor histórico, cultural e natural, são aplicáveis às Operações Petrolíferas autorizadas e realizadas nos termos do presente CCPP.
- 24.2 As condições específicas relativas à protecção do ambiente, prevenção da poluição e protecção de objectos de valor histórico, cultural e natural, incluindo questões matérias descritas no convite para concorrer a Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção, serão aplicadas às Operações Petrolíferas ao abrigo deste CCPP.
- 24.3 Se as concessionárias não cumprirem com a legislação aplicável e com este CCPP no que diz respeito à protecção do ambiente dentro de um período razoável de tempo, o Governo poderá, depois de notificar as Concessionárias por escrito de tal falta de cumprimento e dar um período de tempo razoável para tomar medidas correctivas, tomar qualquer medida que possa ser necessária para corrigir essa falha, e recuperar das Concessionárias, imediatamente após de ter tomado tal medida, todas as despesas incorridas em conexão com tal acção, acrescidas de juros à taxa LIBOR em vigor mais um (1) ponto percentual compostos trimestralmente e calculado a partir da data em que tais despesas são efectuadas até que seja reembolsado.



## Artigo 25

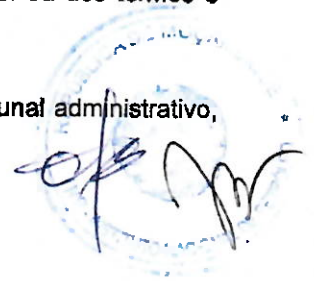
### (Renúncia e Resolução)

25.1 As Concessionárias poderão nos termos da legislação aplicável:

- (a) renunciar, aos seus direitos relativamente à totalidade da Área do Contrato de Concessão, caso as suas obrigações relativas a qualquer subperíodo do Período de Pesquisa tiverem sido cumpridas, com a consequência de que nenhuma nova obrigação lhes será atribuída posteriormente; e
- (b) renunciar, a qualquer momento, aos seus direitos relativamente a qualquer área que seja parte da Área do Contrato de Concessão, com a consequência de que nenhuma nova obrigação lhes será atribuída posteriormente relativamente a tal área, contando, no entanto, que nenhuma renúncia, pelas Concessionárias dos seus direitos sobre qualquer parte da Área do CCPP exonera a Concessionária de qualquer das suas obrigações, tal como estabelecido no Artigo 4.

25.2 O Governo pode revogar o presente CCPP observando os seguintes procedimentos:

- (a) O Governo deve comunicar às Concessionárias da sua intenção de revogar o presente CCPP, mediante notificação prévia com antecedência de noventa (90) dias. Tal notificação será entregue às Concessionárias por forma de carta registada, descrevendo de forma detalhada a alegada violação invocada pelo Governo;
- (b) As Concessionárias corrigirão qualquer incumprimento, no prazo de trinta (30) dias a contar da data de recepção da notificação.
- (c) A declaração de revogação do presente CCPP pode ser emitida pelas razões estabelecidas na lei aplicável e no presente CCPP, incluindo as seguintes:
  - i. Informação falsa ou imprecisa apresentada de forma deliberada ou com negligência grosseira, com relação a qualquer pedido do presente CCPP, licença, plano de aprovação, que tenha sido determinante para a adjudicação do direito Petrolífero;
  - ii. Desvio do objecto do CCPP;
  - iii. Insolvência da Concessionária;
  - iv. Violação material ou recorrente ou incumprimento da lei aplicável ou dos termos e condições do CCPP;
  - v. A Concessionária não cumpre com qualquer decisão final do tribunal administrativo, arbitral ou do perito independente;





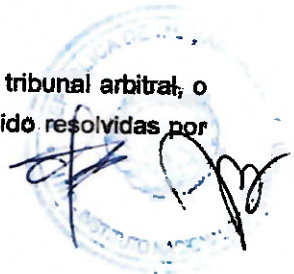
- vi. Quando exista apenas uma Concessionária no presente CCPP, e seja decidida ou deliberada pelo tribunal da jurisdição competente, a liquidação das actividades da Concessionária, salvo se tal liquidação seja para efeitos de fusão ou reorganização e o Governo tenha sido notificado da amalgamação ou reorganização, ou sem a aprovação do Governo, a maioria das acções na Concessionária sejam adquiridas por terceiros, que não seja uma Empresa Afiliada;
  - vii. Abandono da Área do CCPP por um período que excede a trezentos e sessenta e cinco (365) dias; e
  - viii. Outras causas estabelecidas no presente CCPP.
- (d) O Governo pode, mediante notificação, solicitar que a Concessionária em incumprimento conforme estabelecido acima, ceda o seu Interesse Participativo ao Governo ou às outras Concessionárias que detêm Interesses Participativos.
  - (e) Nos casos em que uma notificação de cessão tenha sido entregue a uma Concessionária, tal Concessionária, deverá imediatamente, incondicionalmente, sem contrapartida e livre de quaisquer encargos, ceder o seu Interesse Participativo indiviso às outras Concessionárias, na proporção dos Interesses Participativos indivisos das Concessionárias cessionárias. Cada uma das Concessionárias cessionárias é obrigada a aceitar a cessão. A Concessionária cessionária não é responsável por quaisquer obrigações da Concessionária cedente, incorridas antes da cessão.

25.3 O Governo poderá revogar o presente CCPP imediatamente, se as Concessionárias, no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de recepção da notificação de violação da lei ou dos termos e condições do CCPP:

- a) Não tenham corrigido ou eliminado tal violação material conforme especificado na notificação de revogação; ou
- b) Não tenham pago os danos exigidos pelo Governo na notificação; ou
- c) A Concessionária não tenha dado início a procedimentos arbitrais nos termos do Artigo 26.

25.4 Qualquer litígio pode ser referido a um perito independente ou tribunal arbitral, referente à questão de saber se o CCPP pode ser revogado, se os requisitos deste Artigo foram cumpridos, ou se as Concessionárias corrigiram ou eliminaram os fundamentos de revogação ou notificação de cessão que sejam impossíveis de corrigir ou eliminar.

25.5 Nos casos em que um litígio tenha sido remetido a um perito independente ou tribunal arbitral, o CCPP não pode ser revogado até que todas as questões em litígio tenham sido resolvidas por



decisão ou sentença final, não susceptível de recurso e, neste caso, apenas se a revogação for consistente com a decisão ou sentença emitida.

25.6 Nos casos em que exista um incumprimento dos termos e condições do CCPP relacionado com uma questão em litígio entre o Governo e as Concessionárias, que tenha sido referida para decisão de um perito único de acordo com o CCPP, a notificação entregue às Concessionárias de acordo com este Artigo não pode basear-se em tal questão como fundamento para a revogação do CCPP até que o perito único tenha dirimido a questão e, nesse caso, apenas se fazê-lo seja consistente com a forma em que tal questão foi dirimida.

25.7 Considera-se ter havido Abandono sempre que as Concessionárias, sem justa causa e por período não inferior a três (3) meses, deixe de realizar Operações Petrolíferas na Área do CCPP.

25.8 Caso exista mais do que uma Concessionária, e existam motivos justificados para o Governo revogar o CCPP nos termos da lei aplicável, o Governo não poderá revogar o CCPP a não ser que os motivos desta revogação sejam aplicáveis a todas Concessionárias. Se os motivos para a revogação forem aplicáveis a apenas parte das Concessionárias o Governo apenas poderá revogar o respectivo Interesse Participativo da Concessionária em incumprimento material.

A handwritten signature in black ink is written over a blue circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

## Artigo 26

### (Consulta, Arbitragem e Perito Independente)

- 26.1 Para efeitos do presente Artigo existem duas Partes, o Governo e as Concessionárias. Qualquer disputa entre as partes ficará sujeita ao disposto neste Artigo.
- 26.2 Os litígios serão resolvidos, se possível, por negociação entre as Partes. A notificação da existência de um litígio será efectuada por uma Parte à outra de acordo com o disposto no artigo 35. Caso não seja alcançado acordo no prazo de 90 (noventa) dias após a data em que uma Parte notifique a outra da existência de um litígio, ou noutro prazo mais extenso que esteja expressamente previsto noutros artigos deste CCPP, qualquer Parte terá direito a ver esse litígio dirimido por arbitragem ou por um perito conforme previsto neste Artigo 26. A arbitragem e adeterminação por perito, conforme atrás referido, constituirão os métodos únicos de decisão de um litígio ao abrigo deste CCPP.
- 26.3 Sujeito às disposições deste Artigo 26, e salvo no que respeita a qualquer questão remetida a um perito único conforme o disposto no Artigo 26.6, qualquer disputa emergente deste CCPP ou em conexão com o mesmo, que não possa ser resolvido por via negocial, incluindo a indemnização por expropriação que possa ser definida por um painel nos termos do artigo 45 da Lei de Petróleos, conforme previsto nos termos do Artigo 26.2, será remetido pelas Partes a arbitragem nos termos a seguir descritos:
- (a) Todas as disputas remetidas para arbitragem serão resolvidas de forma definitiva de acordo com as Regras da Arbitragem da Comissão das Nações Unidas de Direito Comercial ("UNCITRAL") (*United Nations Commission on International Trade Law* ("UNCITRAL")) em vigor na Data Efectiva;
  - (b) O local da arbitragem será Genebra na Suíça, a lei administrativa da arbitragem será a lei suíça e a lei substantiva da arbitragem será a lei moçambicana.
  - (c) A arbitragem será conduzida na língua inglesa. Sem prejuízo do Artigo 28, a versão Portuguesa deste CCPP assinada pelas Partes, será usada como a base para tradução oficial na instância arbitral.
  - (d) Qualquer decisão de um árbitro ou árbitros será final e vinculativa para todas as Partes;
  - (e) O painel arbitral será composto por três (3) árbitros nomeados de acordo com as Regras do UNCITRAL; contudo, mediante acordo mútuo de ambas as Partes, a arbitragem pode ser conduzida por um árbitro único nomeado nos termos das Regras do UNCITRAL. A menos que ambas as Partes tenham acordado que a disputa seja resolvida por um árbitro único, a Parte demandante nomeará no pedido de arbitragem, e a Parte demandada nomeará, por sua vez, um (1) árbitro, no prazo de trinta (30) dias a contar do registo do pedido, nos termos das Regras do UNCITRAL. No prazo de trinta (30) dias da data em que ambos os árbitros

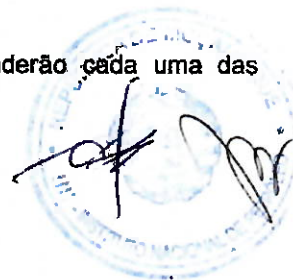
tiverem aceiteado a sua nomeação, os árbitros assim nomeados acordarão na nomeação de um terceiro árbitro que será o Presidente do tribunal arbitral. Se qualquer uma das Partes não nomear um árbitro nos termos acima, ou se os árbitros nomeados pelas Partes não concordem no terceiro árbitro dentro do prazo especificado acima, então a autoridade competente para nomeação, que será o Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia, mediante solicitação de qualquer das Partes fará as nomeações conforme for necessário, de acordo com as Regras do UNCITRAL. Se ambas as Partes tiverem acordado que a disputa seja resolvida por um árbitro único, este será nomeado por acordo entre as Partes sujeito a aceitação pelo árbitro nomeado; contanto que se as Partes não chegarem a acordo para a nomeação do árbitro único, no prazo de trinta (30) dias a contar da data da notificação da arbitragem à Parte demandada, então o Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem, mediante solicitação de qualquer das Partes nomeará o árbitro único de acordo com as Regras de UNCITRAL;

- (f) Na medida do possível, as Partes deverão continuar a implementar os termos deste CCPP, sem prejuízo do início dos procedimentos arbitrais e da pendência de quaisquer disputas;
- (g) As disposições deste Artigo 26 continuarão em vigor após o termo deste CCPP;
- (h) Nenhum perito único ou árbitro do tribunal arbitral, conforme o caso, será da mesma nacionalidade de qualquer das Partes; e
- (k) Todos os árbitros ou peritos seleccionados têm de ser fluentes em ambas as línguas inglesa e portuguesa.

26.4 Qualquer sentença ou decisão, incluindo uma sentença ou decisão interlocutória proferida em processo de arbitragem conduzido nos termos deste Artigo 26, será vinculativa para as Partes, podendo o seu reconhecimento e execução ser promovido em qualquer tribunal que tenha competência para o efeito. Cada Parte renuncia por este meio, de forma irrevogável, a qualquer defesa fundada em imunidade de soberania e renuncia a invocar imunidade:

- (a) Relativamente a processos para execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais ou decisões, incluindo, designadamente, imunidade relativa a citações processuais e à jurisdição de qualquer tribunal; e
- (b) Relativamente a imunidade de execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais contra os bens da República de Moçambique detidos para fins comerciais.

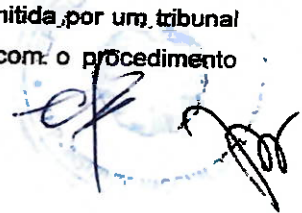
Para efeitos deste Artigo 26.4, entende-se que "as Partes" compreenderão cada uma das Concessionárias.



26.5 Quaisquer questões em litígio de natureza técnica, que não digam respeito à interpretação da lei ou aplicação deste CCPP e que devam ser submetidas a um perito único nos termos do disposto neste CCPP, incluindo relativa à avaliação dos termos da alínea e) do Artigo 10.4 deste CCPP e alínea e) do Artigo 2.1 Anexo "C" ou quaisquer outras questões de natureza substancialmente equivalente às previstas nestas disposições, ou relativas a qualquer outra questão que as Partes possam de outra forma acordar em submeter serão remetidas à decisão de um perito único, pela Parte que notifique para esse efeito nos termos do Artigo 35. Essa notificação conterá uma exposição do litígio e todas as informações relevantes a ele relacionadas. O perito único será uma pessoa independente e imparcial de reputação internacional com qualificações e experiência, nomeado por acordo mútuo das Partes. Qualquer perito único nomeado actuará na qualidade de perito e não na de árbitro ou mediador, e será instruído no sentido de resolver o litígio que lhe for remetido no prazo de 30 (trinta) dias após a sua nomeação, mas nunca num prazo superior a 60 (sessenta) dias após a sua nomeação. Após a escolha do perito único, a Parte que receber a referida notificação de submissão da questão apresentará a sua própria exposição contendo toda a informação que considere relevante quanto à matéria em litígio. A decisão do perito único será final e vinculativa, não sendo susceptível de qualquer recurso, salvo em caso de fraude, corrupção ou manifesto incumprimento dos procedimentos aplicáveis deste CCPP. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à nomeação do perito único no prazo de 20 (vinte) dias após uma das Partes ter recebido uma notificação de submissão nos termos deste Artigo, o perito único será seleccionado pelo Presidente do Instituto da Energia, Londres, sendo a pessoa assim seleccionada nomeada pelas Partes.

26.6 O perito único decidirá qual o processo a adoptar na tomada de decisão, incluindo se as Partes deverão apresentar requerimentos e alegações por escrito ou oralmente, e as Partes colaborarão com o perito único e disponibilizarão toda a documentação e informação que o perito possa solicitar. Toda a correspondência, documentação e informação disponibilizada por uma Parte ao perito único deverá ser também enviada à outra Parte e quaisquer requerimentos orais efectuados perante o perito único serão realizados na presença de todas as Partes, e cada Parte terá o direito de resposta. O perito único poderá obter qualquer aconselhamento profissional ou técnico independente que considere necessário. A versão inglesa deste CCPP assinada como documento de suporte pelas Partes será utilizada como tradução oficial em qualquer decisão tomada pelo perito único. Os honorários e despesas de um perito único nomeado pelas Partes nos termos do Artigo 26.5 serão suportados em partes iguais pelas Partes.

26.7 As Partes comprometem-se por este meio a não exercer qualquer direito de intentar uma acção judicial visando a anulação de qualquer sentença arbitral, provisória ou final, que haja sido proferida de acordo com este Artigo 26 contando que nada neste Artigo 26.7 será lido ou interpretado como impondo qualquer limitação ou constrangimento no direito de qualquer Parte de contestar a execução de qualquer sentença arbitral, provisória ou final (a) emitida por um tribunal arbitral nomeado de acordo com este Artigo 26, nos limites e de acordo com o procedimento



previsto no Artigo V da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução Sentenças Arbitrais Estrangeiras (*New York Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards*).





**Artigo 27**

**(Lei Aplicável)**

**Este CCPP reger-se-á e será interpretado de acordo com as leis da República de Moçambique.**



## Artigo 28

### (Língua)

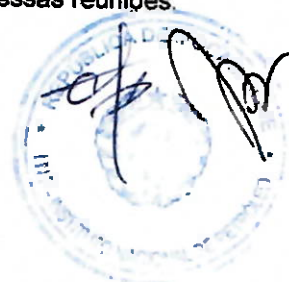
Este CCPP foi redigido em 2 (dois) exemplares na língua portuguesa, para assinatura pelo Governo e pela Concessionária. Um exemplar original em língua portuguesa será conservado por cada uma das Partes. Uma tradução para língua inglesa será preparada e rubricada como um documento de suporte pelas Partes do presente CCPP. No entanto, em caso de conflito entre o texto original em língua portuguesa e a tradução para língua inglesa, o texto original em língua portuguesa prevalecerá.



## Artigo 29

### (Acordo de Operações Conjuntas)

- 29.1 Imediatamente após a celebração deste CCPP será assinado pelas Concessionárias um Acordo de Operações Conjuntas. O Acordo de Operações Conjuntas anexado ao presente CCPP é um contrato entre as Concessionárias, Partes no presente CCPP, em que são definidos direitos e obrigações entre as Concessionárias. O Acordo de Operações Conjuntas inclui, também, um mecanismo de resolução de disputas que é distinto das disposições de resolução de disputas previstas no presente CCPP.
- 29.2 O Acordo de Operações Conjuntas está sujeito a aprovação pelo Governo, constituindo tal aprovação uma condição deste CCPP.
- 29.3 Qualquer outro acordo, para além do Acordo de Operações Conjuntas, que seja celebrado entre as Concessionárias relativamente às Operações Petrolíferas deverá estar de acordo com o disposto neste CCPP e será apresentado ao MIREME para aprovação assim que tiver sido celebrado.
- 29.4 O INP nomeará representantes que terão direito a participar como observadores em qualquer reunião do Comité Operacional estabelecido em conformidade com o Acordo de Operações Conjuntas ("JOA"). O mesmo se aplica para qualquer subcomissão criada no âmbito do JOA e Comité Operacional ou qualquer subcomissão estabelecidos ao abrigo de um acordo de unificação. O Operador deve copiar o INP em todas as notificações e documentação relativas às reuniões, incluindo minutas e actas em relação a tais reuniões. Os observadores governamentais designados devem agir apenas como observadores não devendo interferir ou participar em quaisquer discussões ou decisões durante essas reuniões, ou oferecer conselhos ou pontos de vista sobre as questões levantadas ou discutidas.
- 29.5 Cada parte pagará as suas próprias despesas para participar de qualquer dessas reuniões.



**Artigo 30**

**(Acordos Futuros)**

Fica entendido que qualquer acordo escrito que possa em qualquer momento vir a ser celebrado entre a Concessionária, por um lado, e o Governo, por outro, conforme seja necessário ou pretendido no contexto do presente CCPP, será considerado como tendo sido aprovado da mesma forma de acordo com as leis aplicáveis, como se tivesse sido incluído originalmente neste CCPP.



### **Artigo 31**

#### **(Regime Cambial)**

Para efeitos e termos do presente CCP, as matérias relativas ao regime cambial serão reguladas pela Lei nº 11/2009, de 11 de Março, pelo Aviso nº 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, bem como pelos demais regulamentos emanados pelo Banco de Moçambique em vigor à data da assinatura do CCP.



## Artigo 32

### (Prevenção de Corrupção)

- 32.1 O Governo e as Concessionárias devem cooperar na prevenção da corrupção. As Partes comprometem-se a tomar medidas disciplinares administrativas e medidas legais céleres no âmbito das suas respectivas responsabilidades para parar, investigar e processar, de acordo com a legislação nacional, qualquer pessoa suspeita de corrupção ou de qualquer outra utilização intencional indevida de recursos.
- 32.2 Nenhuma oferta, presente, pagamento ou benefício de qualquer espécie, que constitua uma prática ilegal ou corrupta nos termos da legislação aplicável da República de Moçambique, devem ser oferecidos ou aceites, directa ou indirectamente, como um incentivo ou recompensa para a execução deste CCPP ou para fazer ou não fazer qualquer acção ou tomar qualquer decisão em relação a este CCPP.
- 32.3 O parágrafo acima é igualmente aplicável às Concessionárias, às suas Empresas Afiliadas, agentes, representantes, Sub-contratados e consultores quando tal oferta, presente, pagamentos ou outros benefícios de qualquer natureza violem:
- (a) As leis aplicáveis da República de Moçambique;
  - (b) As leis do Estado de constituição ou estabelecimento principal da Empresa-Mãe da Concessionária que exerça controlo directo ou indirecto de uma Concessionária; ou
  - (c) As leis do Estado de constituição ou estabelecimento principal de agentes, representantes, Subcontratados e consultores ou qualquer entidade que exerça controlo directo ou indirecto sobre tais agentes, representantes, Sub-contratados e consultores; ou
  - (d) Quaisquer outras leis anti-corrupção aplicáveis; e
  - (e) Os princípios descritos na Convenção das Nações Unidas sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transacções Comerciais Internacionais, assinada em Paris a 17 de Dezembro de 1997 e que entrou em vigor a 15 de Fevereiro de 1999, incluindo os comentários à Convenção.





### **Artigo 33**

**(Cumprimento da n.º Lei 15/2011, de 10 de Agosto 2011 e Decreto n.º 16/2012, de 4 de Junho 2012 ("Lei das Parcerias Público Privadas"))**

Cada uma e todas obrigações nos termos dos Artigos 33 e 34 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto e os Artigos 33, 64, 65, 67, 68 e 69 do Decreto n.º 16/2012, de 4 de Junho encontram-se cumpridas por este CCPP, incluindo os 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) da participação local já preenchidos pelos 20% (vinte por cento) do Interesse Participativo da ENH e nesses termos nenhuma implementação adicional desses dispositivos legais pode ser aplicado a este CCPP.



## Artigo 34

### (Estabilidade do Benefício Económico)

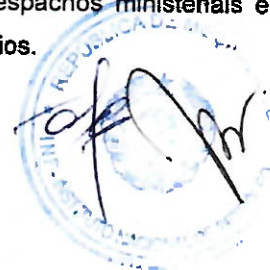
34.1 No caso de uma alteração legislativa que afecte as Operações Petrolíferas, e crie um efeito material adverso aos benefícios económicos previstos das Concessionárias ou do Governo, ao abrigo do presente CCPP, as Partes, após a promulgação da referida alteração legislativa, deverão reunir-se para verificar e procurar alcançar um acordo no que respeita às alterações que se provem necessárias para repor benefícios económicos que as Concessionárias ou o Governo teriam obtido se tal alteração legislativa não tivesse corrido.

34.2 No caso de uma notificação da existência de um litígio ser efectuado por uma das Partes em relação a um acordo relativo às modificações conforme estabelecido no Artigo 34.1, o prazo no Artigo 26.2 será de 180 (cento e oitenta) dias.

34.3 As disposições do presente Artigo não são aplicáveis a (i) alterações legislativas que tenham aplicação geral para o sector petrolífero ou para o país e que sejam relativas a questões de saúde, segurança, laborais, segurança social ou meio ambiente e estejam de acordo com as melhores práticas internacionais ou (ii) os elementos que estejam sujeitos a estabilidade fiscal ao abrigo do Artigo 11.8 do presente CCPP ou (iii) alterações à legislação municipal ou nova legislação municipal que esteja de acordo com os padrões gerais dos municípios em Moçambique.

34.4 Para efeitos do presente Artigo 34:

- a) "efeito material adverso" (*material adverse impact*) significará um aumento total nos custos anuais normais ao abrigo do CCPP de pelo menos USD 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
- b) "benefícios económicos previstos" (*expected economic benefits*) significará o montante líquido previsto calculado como a diferença entre o montante global previsto de lucro e o montante global de custos previsto para as Concessionárias ou para o Governo conforme o caso.
- c) "legislação" significará, sujeito ao disposto no Artigo 34.3, as leis promulgadas pelo Parlamento Moçambicano, regulamentos e decretos emitidos pelo Governo e despachos ministeriais e instrumentos jurídicos emanados pelos membros do Governo e municípios.



## **Artigo 35**

### **(Notificações)**

35.1 Todas as notificações, facturas e outras comunicações nos termos do presente CCPP considerar-se-ão como tendo sido adequadamente efectuadas ou apresentadas se formuladas por escrito e entregues pessoalmente ou por correio expresso, ou enviadas por fax e confirmadas por correio expresso, para os endereços indicados neste Artigo 35.2, tendo os portes associados à respectiva entrega dessas notificações, facturas e outras comunicações sido pagos pelo remetente.

35.2 Todas as notificações serão endereçadas ao Governo ou à Concessionária, conforme o caso, nos termos seguintes:

**(a) O Governo**

**MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA**

Prédio Montepio, Avenida Fernão de Magalhães, n.º 34, 1.º Andar CP 4724

Maputo, Moçambique

Ao cuidado do: Presidente do Conselho de Administração do INP

Telefone: + 258 21320618

Telefax: + 258 21320620

**(b) A Concessionária**

Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P

Avenida 25 de Setembro, Time Square, Bloco 1, 1º andar CP 4787

Maputo - Moçambique

Ao cuidado do Presidente do Conselho de Administração da ENH

Telefone: +258 21 429456/67

Fax: +258 21 324808

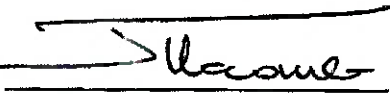
35.3 Sujeito ao disposto no Artigo 35.4, cada uma das Partes do presente CCPP poderá substituir ou alterar o endereço atrás indicado através de comunicação escrita às demais.

35.4 Cada Concessionária manterá permanentemente um endereço em Maputo para efeitos de recepção de notificações.



**EM TESTEMUNHO DO QUE**, o Governo e a Concessionária assinaram este CCPP em 2 (dois) exemplares originais na língua portuguesa, na data acima primeiramente referida.

**O GOVERNO**

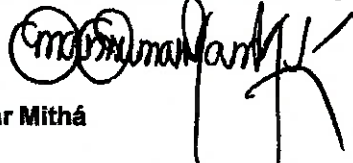
Por: 

**Ernesto Max Tonela**

Ministro dos Recursos Minerais e Energia

Data: 12 Dezembro de 2018

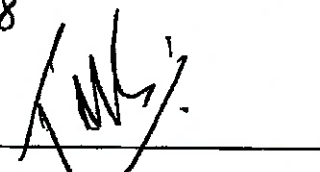
**EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS, E.P.**

Por: 

**Omar Mithá**

Presidente do Conselho de Administração

Data: 17/12/18

Por: 

**Tavares Martinho**

Administrador do Pelouro de Pesquisa e Produção

Data: 17.12.2018



**ANEXO "A"**

**Descrição da Área do Contrato de Concessão**

**Area de Mazenga 22811.7 km<sup>2</sup>**

Point	Longitude	Latitude
1	34° 10' 00.000" E	22° 30' 00.000" S
2	34° 10' 00.000" E	22° 35' 00.002" S
3	35° 28' 00.002" E	22° 35' 00.002" S
4	35° 28' 00.002" E	23° 08' 00.000" S
5	35° 26' 00.000" E	23° 08' 00.000" S
6	35° 28' 00.000" E	23° 23' 00.000" S
7	35° 24' 00.000" E	23° 23' 00.000" S
8	35° 24' 00.000" E	23° 39' 00.000" S
9	35° 19' 00.003" E	23° 39' 00.000" S
10	35° 19' 00.003" E	24° 00' 00.000" S
11	34° 00' 00.000" E	24° 00' 00.000" S
12	34° 00' 00.000" E	22° 30' 00.000" S



**ANEXO B**

**Mapa da Área do Contrato de Concessão**

